

## CONSTITUIÇÃO IV.

Que ninguem esbulhe as Igrejas, & Clerigos de seus bens, ou Beneficios.

Cap. Prædia  
cum seq. 12.  
q. 2. c. Omnes  
cap. Attendē-  
dum 17. q. 4.  
Trident. sess.  
22. de refor-  
mat. c. 11.

1 **S**E alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer condição que seja, for taõ ousada, que contra as leys Divinas, & humanas uzurpar, ou occupar a jurisdicção, bens, tributos, rendas, & propriedades, ainda que sejaõ feydaes, ou prazo, ou frutos, ou offertas, ou outros quaesquer direytos, rendas, bens de raiz, ou moveis de alguma Igreja regular, ou secular, ou de outro algum lugar pio, ou outras rendas, & offertas dos fieis Christaõs, que se devaõ converter, & gastar na sustentação dos ministros das Igrejas, ou dos pobres, ou por medo lhos fizer deyxar, ou por alguma arte, ou interposta pessoa, ou qualquer outro pretexto os converter em seus uzos, ou os uzurpar, ou impedir, que as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, a quem pertencem, naõ uzem delles livremente pelo mesmo feyto encorrerã em excommunhaõ mayor reservada a Sè Apostolica, da qual naõ poderã ser absolto, senaõ pelo Santo Padre, restituindo primeyro todos os bens, direytos, jurisdicções, frutos, & rendas, que por si, ou interpostas pessoas tiver uzurpado, ainda que seja por doação de outra pessoa, que os primeyro uzurpasse, que elle: ou por outro qualquer titulo, sabendo, ou devendo saber, serem bens das Igrejas, & lugares pios, que lhes foraõ uzurpados, & sendo padroeyro da Igreja, alem das ditas penas pelo mesmo cazo perderã o padroado, que nella tiver.

2 E se algum Clerigo for participãte em este sacrilegio, roubo, ou usurpação dos bens Ecclesiasticos, ou a isso der seu consentimento, ajuda, ou favor, encorrerã em as mesmas penas, & perderã todos os Beneficios, que tiver, & ficarã inhabil para haver outros. E ainda depois de ser absolto das ditas censuras, & ter satisfeyto às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, o havemos por suspenso por tempo de seis mezes da execução de suas ordens.

3 E mandamos ao nosso Vigario geral, que achando alguns comprehendidos nos ditos maleficios, os declare por excomungados, & encorridos em as ditas penas, que por direyto,

& Concilio Tridentino lhes saõ postas, & procederà contra elles, athe com effeyto satisfazerem tudo inteiramente: & depois que tiverem satisfeyto, lhes mandarà, que hajaõ absolvição de sua Santidade, fazendo-os evitar por todos os fieis, athe serem absoltos.

CONSTITUIÇÃO V.

*Que se naõ tome posse das Igrejas, & Beneficios, que vagarem, & o Vigario tome por nõs.*

1 **C**onformãdonos com o direyto, Ordenamos, & mãdamos, que nenhuma pessoa, ainda que seja padroeyro secular, ou Ecclesiastico, tome posse, ou custodia de Igreja, ou Beneficio algum, quando vagar, sem nosso especial mandado, ou de outro algum nosso superior ordinario, ou delegado, que lha possa dar: & se algum fizer o contrario, ainda que seja Senhor, ou Morgado, que diga, que por razão, & conservação de seu padroado manda tomar a dita posse, pomos na pessoa de cada-hum delles sentença de excommunhão nestes presentes escritos: cuja absolvição rezervamos a nõs.

2 E sendo verdadeyros padroeyros, que estejam em posse de apresentar em a tal Igreja, ou Beneficio, os havemos por privados da apresentação delle, por aquella vez sómente, que sem a dita nossa licença tomarem a posse, ou custodia delle, & a havemos por devoluta a nõs.

3 E naõ sendo padroeyros, os havemos por condênados em cincoẽta cruzados para as obras pias da nossa Sè, & o nosso Provizor, & Vigario farão contra elle os mais procedimentos, que forem necessarios, athe desistirem da posse, & custodia das ditas Igrejas, & Beneficios, & pagarem a dita pena.

4 E outro si defendemos a todos os Priores, Reytores, Curas, Clerigos, Notarios, Tabaliaens, ou Escrivaẽs, que naõ dem a dita posse, nem fação autos della, ou da custodia sem nosso especial mandado, ou de nosso superior, que para isso tenha poder. E vindo alguma carta del-Rey nosso Senhor, ou de outro senhor temporal, para que os seus Corregedores, ou justiças tomem posse de algum Mosteyro, Igreja, ou Beneficio de seu padroado, o naõ tomarão por sua authoridade, sob as mesmas penas, sem nolo fazer a saber, & nõs lhes daremos pa-

Cap. Nullus  
c. si quis prin-  
cipium 16. q.  
7.

ra isso licença: Nem outro si o farão sem ella de seu officio.

5 E por escuzar alguns escandalos, que costuma haver sobre a posse, & custodia das Igrejas, & Beneficios, que vagão, mandamos ao nosso Provizor, & aos Aciprestes, que estiverem no lugar, onde as Igrejas, ou Beneficios vagarem, que tanto q morrer algum Prior, ou Vigario, ou Beneficiado de alguma Igreja deste Bispado, logo com muyta diligencia tomem delle posse em nosso nome, & por nós, *causa custodiae*, fazendo disso os autos necessarios, & nolo farão a saber. E sendo fóra desta Cidade, ou em lugar, onde o nosso Provizor, ou Aciprestes não rezidaõ, os Vigarios, ou Curas das ditas Igrejas tomarão por nós a dita posse com hum Tabaliaõ, se na terra o houver, ou cõ outro Clerigo, que lhe servirà de Notario: & não os havẽdo, com duas, ou tres testemunhas. O que huns, & outros cõprrão dentro de meya hora, depois que o Prior, ou Beneficiado, ou Vigario falecer.

6 E se algum for nisso taõ descuydado, que no dito termo não tome a dita posse, o castigaremos conforme a culpa, ou descuydo, que tiver.

7 E isto haverà lugar, hora as ditas Igrejas, & Beneficios, que vagarẽ, sejaõ da nossa collaçãõ ordinaria, hora de Padroado Ecclesiastico, ou secular. E ainda, que vaguem nos mezes rezervados, ou tenhaõ qualquer rezerva geral, ou especial, ou regresso em favor de qualquer pessoa concedido: por quanto a nós pertence, quando a collaçãõ das Igrejas he a outrem refervada, encõmendadas a pessoas, que tenhaõ dellas cargo espiritual, ou temporal, com salario competente.

#### CONSTITUICÃO VI.

*Que nas Igrejas, & cazas dellas se não façãõ castellos, nem carceres, nem prizoens.*

**P**orque a caza de Deos he deputada para nella se offerecerem sacrificios, oraçoens, & o louvarem, não convem, que seja profanada com carceres, & prizoens de malfeytores, nem guarniçoens de soldados. Pelo q defendemos a todos os Corregedores, Juizes, & justicas, Capitães, ou Alcaydes Mores, Regedores das Cidades, ou Villas, & todos os seus ministros, que nas cazas, & adros, das Igrejas, não

façãõ

Seff. 24. de  
reform. c. 18.

Cap. 1. de  
immunit. ec-  
cles.

fação fortalezas, nē fortes, nē guardas, castellos, ou carceres, nē apozentem em ellas soldados, nem Dezebargador, Corregedor, ou Provedor, que venha fazer alguma diligencia, nem outras pessoas algumas seculares, dandolhe as ditas cazas de apozentadoria. Nem outro si poderão apozentar soldados de guarnição, ou de passagem nas cazas das Igrejas, ou dos Clerigos, em que elles actualmente morarem, ou tiverem seus familiares, ou fazendas: & se algum fizer o contrario, encorrerá em sentença de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & pagará vinte cruzados para a fabrica da Igreja, & obras pias.

Cap. Nō minus de immunitat. eccles.

2 E sob a mesma pena de excōmunhaõ, & dinheyro mandamos a todos o sobreditos, que nas Igrejas, ou adros dellas, nem nas cazas das mesmas Igrejas, que a ellas estiverem contiguas, & deputadas para os Clerigos, & ministros, ou para o recolhimento dos frutos, & rendas, ou qualquer uzo da Igreja, não fação audiencias, nem camaras, nem conselhos seculares, nem outro algum auto judicial, assim como perguntar testemunhas. Nem fação nas Igrejas, adros, & cazas dellas feyras, mercados, nem contratos profanos, vendas, trocas, ou afforamentos, nem escrituras sobre bens temporaes, salvo se forem das mesmas Igrejas: & todos os autos judiciaes, que nas Igrejas, & adros se fizerem, serãõ nullos.

C. 1. de immunit. ecclesiar.

3 E sob as mesmas penas defendemos, que nos adros das Igrejas, se não corraõ touros, nem fação às portas das Igrejas palanques para se verem delles.

C. Decet de immunit. eccles. lib. 6.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que nas Igrejas se não representem farças, nem haja representações, ou festas profanas, nem comaõ, ou bebaõ nellas.

1 **S**omos informados, que em algumas Igrejas, & Hermidas em as vigalias, & dias dos Oragos dellas, & outros dias de festas, se representam autos, & farças, & ha outros jogos profanos: & porque alem de ser isto por direyto prohibido, he couza de muyto escandalo, & de se não ter às Igrejas, & lugares sagrados a reverencia devida, defendemos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares sob pena de excōmunhaõ, & dez cruzados para a fabrica das mesmas Igrejas, que nellas, ou nas Hermidas se não representem farças, au-  
ros,

D. c. Decet.

tos, nem comedias, ainda que sejaõ representaçõens pias, & de historias de Santos, de dia, nem de noute: nem haja nellas jogos, danças, ou cantigas profanas.

2 E aos Priores, Reyttores, & Curas mandamos sob pena de dous mil reis, que pagarãõ do aljube, que naõ consintãõ, q nas Igrejas se façaõ as ditas representaçõens, jogos, danças, ou cantigas profanas: nem se ajuntem nellas leygos a cantar, dançar, ou comer, ou para fazer outros autos profanos.

3 Nem outro si consintirãõ, que nellas comaõ, ou durmaõ pessoas algumas seculares, ainda que estejaõ em novenas, mas tanto que for noyte, fecharãõ as portas, como por outra Constituicaõ no titulo 20. lhes he mandado, sob as penas nella conteudas. E onde houver coltume de dormirem em as Hermidas de noute, lhes mandarãõ, que durmaõ nos alpendres, ou cazas no lugar junto às Hermidas: & por nenhum cazo lhes permitaõ, que nellas durmaõ pelos grandes abuzos, que nisso ha.

4 E se algumas pessoas fizerem voto de terem novenas em Igrejas, ou Hermidas, declaramos, que estes votos se cumpriraõ, estando nellas de dia athe as portas se fecharem, saindose para fóra ao tempo que houverem de comer, ou dormir: & quanto a dormirem de noute nellas, os taes votos os naõ obrigarãõ, por ser de cousa, que por nõs, & por direyto lhe he de feza.

5 E sob as mesmas penas de dinheyro, defedemos aos Clerigos, & Beneficiados, que quando se ajuntarem em alguma Igreja na festa, ou Orago de algum Santo, que naõ comaõ, nẽ bebaõ nella, nem em a sancristia, como athe agora se fez.

6 E outro si mandamos aos Priores, Reyttores, & Beneficiados, & seus Priestes, & Dizimeyros, que naõ ponhaõ, nem consintãõ, que se ponha nas Igrejas trigo, milho, centeio, cevada, linho, azeyte, ou vinho, nem outras couzas semelhantes para se haverem de repartir entre elles, mas levarsehaõ aos cleyros, & cazas das Igrejas profanas, onde se recolhaõ, ou repartaõ: & qualquer, que o contrario fizer, ou consentir, pagará por cada vez quinhentos reis.

7 E se alguem offerecer paõ, vinho, linho, cera, legumes, ou outras couzas semelhantes, que se costumaõ offerecer, que

C. Non oportet cum seq.  
24. dist.

as não ponhão sobre os Altares, mas que junto dellés se ponha huma meza bem concertada, em que se ponhão : & fazendose o contrario, mandamos ao nosso Vigario, ou Arciprestes nos lugares de sua jurisdicão, que mandem tomar as ditas couzas, & as fação repartir por pobres, ou dar aos prezos das villas, ou lugares, onde estiverem as Igrejas, ou Hermidas, onde se offercerem : & se antes delles as tomarem os Piores, Reytores, & Curas as tiverem levadas, & gastadas, os condēnarão em outro tanto, como ellas valerem, para se repartir pela maneyra sobredita.

CONSTITUIÇÃO VIII.

*Que ninguem se encoste aos Altares, nem os leygos estejaõ nas capellas mores ao tempo dos Officios Divinos, nem passeem pelas Igrejas.*

**P**OR muytas Constituicoens de nossos predecessores foy prohibido, que ninguem se encostasse aos Altares, nem os leygos entrassem nas capellas, & choro, onde os Officios Divinos se cantaõ, o que athe agora se não cumpre, assim pela pouca obediencia dos seculares, como pelo pouco zello, & cuydado dos Ecclesiasticos : & porque isto he sob graves penas por direyto, & Constituicoens do Papa Pio Quinto prohibido, paraque daqui por diante se não possa allegar ignorãcia, & o temor da pena faça guardar o preceyto, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares, que senão encostem aos Altares, nem ponhão sobre elles vestidos, sombreiros, ou barretes, sob pena de quinhentos reis por cada vez.

2 E a todos os leygos assim homês, como mulheres de qualquer qualidade, ou dignidade, que sejaõ, mandamos, que não estejaõ assentados, nem em pè, nem de joelhos, nem entrẽ nas capellas mores ao tempo, que nellas se celebrarem os Officios Divinos: & os que fizerem o contrario, encorrem excõmunhaõ posta por huma Extravagante do Papa Pio Quinto. E para que ella melhor se cumpra, mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, que publiquem esta Constituicão muytas vezes em suas estaçoens, amoestando aos seculares, que não sómente se não devem escandalizar disto, pois he lugar sómente

aos

*Cap. 1. de vita, & honest. cler. cap. Sacerdotum de consecrat. d. 2. c. 1. de celebrat. Missar. D. Antonin. 3. p. tit. 12. cap. 3.*

aos Sacerdotes, & Ministros do Altar deputado: mas que o devem assim cumprir com muyta obediencia, & reverencia, lembrãdolhes, que Santo Ambrozio mādou fahir da Capella Mór da Igreja de Milãõ ao Emperador Theodozio, que nella queria estar ao tempo da Missa, & elle com muyta obediencia se fahio. Mas não lhe tolhemos, que ao tempo, que não houuer Missa, nem Officios Divinos, possaõ estar nas Capellas rezando por sua devaçãõ, não chegando muyto aos Altares, principalmente as molheres.

3 E se algum com pouco temor de Deos, & das censuras, & penas, que pela Igreja lhes saõ postas, quizer estar na Capella Mór, ou Choro ao tempo, que nella se dizem as Missas, ou celebraõ os Officios Divinos, mandamos aos Piores, Reytores, Curas, & Beneficiados, que os não consintaõ, procedendo cõtra elles com penas pecuniarias, athe os evitarem dos Officios Divinos: & se elles não quizerem obedecer, não celebrarão com elles, & o farãõ saber a nõs, ou nosso Vigario, para q̄ sejaõ castigados conforme a sua culpa, & contumacia.

4 E outro si, conformandonos com o direyto, & Extravagante de Pio Quinto, ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ, & de dez cruzados para a fabrica da Igreja, q̄ nenhuma pessoa ao tempo dos Divinos Officios passee nellas, nem com irreverencia vire as costas contra o Altar, onde estiver o Santissimo Sacramento, nem tenha nellas praticas profanas, dezentoadas, mayormente deshonestas, nem esteja aos Officios Divinos, & pregaçãõ descompõsto, assentado deshonestamente para homens, ou molheres, ou pondolhe as mãos, ou fazendo outros semelhantes autos deshonestos, & com immoderados rizos, & estejam nas Igrejas com o acatamento, & devaçãõ devida, temendo ao Senhor, & seus castigos. E se algũ for nisto muytas vezes comprehendido, mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, que o façaõ saber a nõs, ou nosso Provisor, Vigario, ou Vizitadores, para que executemos contra elles as ditas penas, ou outras segundo nosso arbitrio: E os Vizitadores perguntarão, se ha algumas pessoas assim inquietas, & deshonestas nas Igrejas, para serem castigados como merecerẽ. E isto não haverã lugar nos cantores, & pessoas, que forem necessarias para ajudarem às Missas, & Divinos Officios. E se

algum

Extravag.  
Pij V. inci-  
pit Cum pri-  
mum.

algum homiziado estiver acoutado em alguma Igreja, ou Hermitida, se dentro no adro tiver alguma caza, que goze da mesma immuidade, naõ comerà, nem dormirà na Igreja: & se naõ tiver caza recolherseha de noute na Sancristia, se a houver, assim de noute a dormir, como de dia a comer. E naõ havendo Sancristia poderà entaõ comer, & dormir na Igreja junto da porta a tempo, que naõ haja nella Missas, nem Officios Divinos, o que farà com muyta honestidade, & moderaçaõ, & só sem hospedes, guardando a reverẽcia devida ao lugar sagrado dellas. E os Thezoureyros das Igrejas, ou pessoas, que tiverẽ cargo dellas, onde naõ ha Thezoureyros, teraõ cuydado de as fechar assim pela manhaã, como à noute, tanto que se acabarem os Officios Divinos.

5 E porque he grande turbaçaõ, & pouca reverencia assentaremse as pessoas, que a ellas vaõ ouvir as Missas, & Officios Divinos, em cadeyras de estado, ou de espaldas, & ha nisto muyta devassidaõ, Ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ, & dous mil reis para a fabrica da mesma Igreja, a todas as pessoas assim Ecclesiasticas, como seculares, de qualquer estado, dignidade, & condiçaõ, que sejaõ, que naõ mandem levar às Igrejas, & Mosteyros cadeyras de espaldas, para se assentarem nellas aos Officios Divinos, nem se assentem nas ditas cadeyras, posto que os Reytos, Priores, ou Curas lhas offereçaõ, salvo sendo Arcebispos, ou Bispos, ou Geraes das Ordens, Duques, Marquezes, & Condes; porque a estes se poderaõ dar as cadeyras de estado, ou espaldas: E assim aos Inquisidores, quando forem a alguma Igreja fazer algum auto, ou diligencia de seu officio. E os Senhores de terras, quando forem às Igrejas das mesmas terras, de que saõ Senhores, poderaõ estar em cadeyras de estado, ou de espaldas, & naõ em outras Igrejas: & as ditas pessoas seculares, ainda que por razãõ de suas dignidades, possaõ estar em cadeyras de estado, estaraõ fora da Capella. E bem assim a Cidade, conforme ao costume em que està.

6 E sob as mesmas penas, mãdamos aos Priores, Reytos, Curas, & Beneficiados, que naõ consintaõ pessoa alguma, naõ sendo dos sobreditos, assentarse em cadeyras de estado, ou de espaldas, & lhas façaõ tirar, & naõ querendo, naõ celebrarãõ



com elles, & nolo façã a saber, ou ao nosso Provizor, para que procedamos contra elles como for justiça.

### CONSTITUIÇÃO IX.

*Que aos Clerigos se não ponhaõ, nem levem tributos, de que por direyto são izentos, nem lhe impidaõ uzarem das couzas, que a todos são licitas.*

*C. Laicus 2. q. 7. c. 3. in principio de immun. lib. 6 Conc. Trid. Sess. 25. de immun. Eccles. Cap. Nō minus. Cap. Adversus de immun. Eccles. c. 3. cum seq. eod. tit. in 6.*

*Cap. Quam de cēsis lib. 6.*

*D. c. Quam, & d. c. Nō minus, & Adversus de immun. Eccles. c. 3. cum seq. lib. 6.*

**P**orque a experiencia, não sómēte em nossos tempos, mas em os tempos passados, & antigos, mostrou sempre serem os leygos infestos aos Clerigos, & cō este odio, & ma vōtade lhe fazē assim nas pessoas, como nos bēs muitas vexaçõs: A Igreja Santa em muytos Concilios Geraes, & leys Canonicas procurou remediar estes males, pondo diversas penas, aos que contra a liberdade Ecclesiastica vexaõ os Clerigos com imposiçõs, & tributos, encommendando aos Ordinarios a execuçaõ dellas. Pelò que provendo nisto como os Sagrados Canones nos mandaõ: Defendemos a todos os Corregedores, Juizes, Dezembargadores, & officiaes da Justiça, & officiaes das Cameras, & Concelhos, & quaesquer outras pessoas de qualquer estado, & condiçaõ, que sejaõ: Que não imponhaõ aos Clerigos, & Beneficiados, ou Religiozos, & mais pessoas Ecclesiasticas imposiçaõ alguma, nem finta, nem tributo pessoal, nem ainda real. Como são fizas, ou portagens, das quaes por direyto Canonico são izentos, nem lhes façã pagar as ditas fintas, fizas, portagens, ou semelhantes tributos por cauza dos bens patrimoniaes, que elles possuem, ou compraõ, ou vendem para seu uzo. E se alguma pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, ou secular constranger por si, ou interposta pessoa Clerigo algum, Igreja, ou Mosteyro a pagar por razaõ de sua pessoa, ou de seus bens, fiza, portagem, finta, ou outro qualquer tributo, de que conforme a direyto são izentos, sendo pessoa particular, encorrera pelo mesmo feyto em excommunhaõ mayor, que por direyto contra os taes he imposta, & pagará dois marcos de prata para a Sē; & sendo Collegio, Comunidade Camera, ou Concelho, Cidade, Villa, ou Lugar, encorrerã em sentença de interdito, & pagarã a mesma pena pecuniaria, & não serã absolto das ditas sentenças de excommunhaõ, & interdito, em que assim encorrē athe satisfizerem in-

teyra-

teyramente aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas todas as perdas, & danos, & execuçoens, que fizerem, & lhe restituirem tudo, o que pelos ditos tributos, & fintas lhe fizerem pagar, & mais a dita pena.

2 Mas se os Clerigos tratarem, ou negocearem comprando, & vendendo paõ, vinho, azeyte, ou qualquer mercadoria, bois, ou bestas, ou escravos para tornar a vender, para ganharem, & não para seu uzo, serãõ obrigados a pagar as mesmas sizas, portagens, & tributos, que por razaõ das ditas mercadorias se levaõ aos leygos, & lhos poderãõ levar como aos mesmos leygos, sem temor de encorrerem em as ditas penas, & censuras. Os quaes o nosso Vigario lhes fara pagar, sendolhe perante elle pedidos, & demandados como devem. E sendo amoestados tres vezes, & não desistindo, encorrerãõ em as mais penas por direyto impostas.

Nem outro si havemos por izentos de todo os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas de darem alguma ajuda para as obras das pontes, fontes, & reparaçaõ dos muros, & ruas das Cidades, Villas, ou lugares, em que viverem: porque pois das ditas couzas uzaõ, & se servẽ como os leygos, justo he, que se não eximaõ de darem alguma couza para as despezas dellas. Porem não poderãõ ser fintados pelos officiaes seculares, mas havendo tal necessidade de cadahuma das ditas obras, & couzas se fazerem, aqual se não possa bem remediar, com se fintarem sómente os leygos, ou sendo taõ pobres, ou taõ poucos, que não possaõ fazer todo o gasto dellas, no lo farãõ a saber, & nõs cõ devida informaçãõ do cazo, & sendo necessario consultando a Sua Santidade lhes mandaremos pagar, oque for justo, como por direyto esta determinado. E se os leygos por si fintarem aos Clerigos, & suas fazendas, ainda nos ditos cazos, sejão certos, que encorrem nas censuras do Concilio Lateranense primeyro, & nas mais por direyto impostas; & mandamos ao nosso Vigario, que os declare por taes, & proceda contra elles athe com effeyto obedecerem.

4 Porem se alguma Igreja, ou pessoa Ecclesiastica comprar ou por outro qualquer titulo adquirir algumas terras, ou outras propriedades, que sejaõ tributarias, ou devaõ ao Senhorio algum censo, ou tributo, pagarãõ o mesmo tributo real

Cap. ult. de vit. & bonest. Cler.

D. cap. Non minus.

D. cap. Non minus.

Sub Alex. 3. cap. 19.

Duenas reg. 100. fall. 1. cum seq.

dahi por diante, que dantes pagavaõ, porque as fazendas temporaes, que são tributarias passaõ em as pessoas Ecclesiasticas os mesmos encargos.

CONSTITUIÇÃO X.

*Que se não fação estatutos, ou acordãos contra a liberdade Ecclesiastica, & os feytos se revoguem.*

Cap. 1. de  
immun. Ec-  
cles. lib. 6.

**P**Or quanto algumas vezes, ou por odio, ou por ignorancia acontece fazeremse estatutos, ou acordãos, q̄ offendem a liberdade Ecclesiastica, contra os Sagrados Canones; Defendemos estreytamente a todos os Senhores de terras, Camaras, Conselhos, & Comunidades, que não fação estatutos, leys, nem acordãos, q̄ *directe*, ou *indirecte* offendaõ a liberdade Ecclesiastica, impõdolhe foros, fintas, tributos, vassalagens, nem os obriguẽ a estar pelos ditos seus estatutos, acordãos, ou posturas, porque sendo ellas taes, que os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas os devaõ guardar, por serem communs a todos, & necessarios ao bom governo, nõs, & nosso Vigario Geral lhos faremos guardar.

Cap. Eccle-  
sia de constit.

2 Nem outro si farãõ estatutos, acordãos, ou posturas, pelas quaes especialmente mandem, ou defendaõ alguma couza aos Clerigos, ainda que lhes seja boa, & proveytoza; porque não tem authoridade para o poderem fazer. Nem lhes defendaõ uzarem dos pastos, montados, fontes, mercados, & todas as mais couzas, cujo uzo he publico, & commum aos leygos. Nem lhes defendaõ venderem suas fazendas, & os frutos de seus benefiçios, ou patrimonio em qualquer tempo, que elles quizerem, nem por isso lhe levem penas, ou coymas. E se alguns estatutos, acordãos, ou posturas forem feytos antes da publicação desta nossa Constituição, que *directe*, ou *indirecte* offendaõ a liberdade Ecclesiastica, ou que especialmente disponhaõ das Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, & de seus bens, & rendas mandandolhe, ou defendendolhe alguma couza, os havemos, & declaramos por nenhuns, como por direyto são. E lhes mandamos, que dentro de nove dias, que lhes assignamos por todas as tres canonicas admoestaçoẽs, termo peremptorio os revoguem de feyto, & declarem por nenhuns, & mandem, que se não guardem, & não o fazendo assim, sendo pessoas particulares,

D. c. Ecclesia  
de constit. c.  
ult. de rebns  
Ecclesie c.  
ult. de immu-  
nit. Ecclesie  
in. 6.

culares, pomos na pessoa de cadahum sentença de excommu-  
nhaõ mayor, & os havemos por condenados em vinte cruza-  
dos, para a Sè, & accuzador, & não seraõ absoltos athe satisfa-  
zerem.

3 E os que por suas leys, estatutos, acordaõs, ou posturas, ou  
sentenças, ou mandados prohibem aos leygos, q̄ não vendaõ às  
pessoas Ecclesiasticas paõ, carne, pescado, ou as mais cousas,  
de que tiverem necessidade, q̄ se vendẽ a todos, ou que lhes não  
moaõ, ou cozaõ seu paõ, ou lhes não ferrẽ suas bestas, ou lhes  
fação suas obras, ou não sirvaõ: declaramos, q̄ encorrẽ em sên-  
tença de excõmunhaõ mayor por direyto contra elles impos-  
ta. E sendo Camaras, Conselhos, ou outras cõmunidades, os q̄  
tais estatutos, ordenações, ou posturas fizerem cõtra a liberda-  
de Ecclesiastica, ou tendoas feytas, as não revoguarẽ no dito  
termo, os havemos por interdiçtos, & encorridos nas penas  
pecuniarias affima declaradas.

4 E mandamos em virtude de obediencia a todos os Prio-  
res, Reytores, & Curas, & a todos, & qualesquer Clerigos, ou  
pessoas Ecclesiasticas, que tanto que vier à sua noticia, que se  
fazem, ou saõ feytos alguns estatutos, acordaõs, ou posturas  
contra a liberdade Ecclesiastica como dito he, o fação logo a  
saber a nõs, ou a nosso Vigario, ou Promotor, paraque proce-  
damos contra os authores com as penas sobreditas, & as mais  
que nos parecer. E os Piores, Reytores, & Curas, & mais pes-  
soas Ecclesiasticas, que nisto forem descuydados, seraõ por nõs,  
ou nosso Vigario, ou Visitadores castigados, como convem.

5 E se ElRey nosso Senhor fizer alguma ley, ou prematica  
sobre a tayxa dos mantimentos, tayxando o justo preço delles:  
Mandamos a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que  
a guardem inteiramente não excedendo em couza alguma os  
preços pelas ditas leys, & prematicas tayxados. E todos, os q̄  
o contrario fizerem alem do peccado, que comettem, & resti-  
tuiaõ, a que ficaõ obrigados: Mandamos ao nosso Vigario Ge-  
ral, & officiaes da justiça Ecclesiastica, que procedaõ contra  
elles, com as mesmas penas impostas pelas ditas leys, & prema-  
ticas aos leygos, condenandoos nellas, ou em outras, porque  
nõs por esta nossa Constituiaõ as havemos por impostas por  
nõs, & como tais queremos, que se guardem.

*D. c. ult.*

*Navar. in  
Manuali, c.  
23. numero  
88.*

CONSTIT-

## CONSTITUIÇÃO XI.

*Que os que se acolhem às Igrejas, não sejaõ dellas tirados para serem condenados à morte, ou pena de fangue, & como se gozarà da immuidade da Igreja.*

**P**elos Sagrados Canones, & leys imperiais he ordenado por reverencia das Igrejas, & lugares sagrados, & bentos, que os que a elles se acolhem, não possaõ ser delles tirados para haverem pena de morte, ou de fangue. E para que se não possa ao diante duvidar, quaes saõ as Igrejas, & lugares sagrados, & bentos, que gozaõ da dita immuidade, & quaes os cazos, em que ella não deve valer, aos que às Igrejas se acoutaõ, conformandonos com o direyto Canonico (ao qual nesta materia se deve seguir, ainda que as leys Civis, ou quaesquer leys do Reyno, ou estatutos seculares digaõ o contrario) Ordenamos, & mandamos, que se algum delinquente se acoutar a alguma Igreja, Mosteyro, Hermida, ou adro dellas, ainda que tenha cometido quaesquer delictos graves, & enormes, q̄ não seja dahi tirado pelos Iuizes seculares, nem as nossas justicias Ecclesiasticas, Priores, Reytores, Curas, & Beneficiados das ditas Igrejas lho consintaõ para haverem de ser condenados à morte, ou outra pena: salvo sendo ladroẽs publicos, ou salteadores de caminhos, & nocturnos destruidores de cãpos, & sementeyras, ou que cometerẽ algum homicidio, ou ferimento, ou outro semelhante crime de preposito, & por treyçaõ, ou roubarem alguma freyra de algum Mosteyro por força, ou virgem honesta com a mesma força ou de proposito confiado em se valer da immuidade da Igreja cometer nella, ou em adro algum homicidio, ferimento, furto, ou outro qualquer delicto grave: por quanto estes cazos saõ por direyto exceptuados, & nelles permitem os Canones, que os q̄ os cõmetterem, não gozem da immuidade, & se o que estãdo na Igreja cõmetter algum delicto confiado na immuidade, & tiver outros, porque a Igreja deva valerlhe, quanto aos outros gozarà della. E se algum Corregedor, Ouvidor, Juiz, Meyrinho, ou Alcayde, ou qualquer official da justiça tirar algũa pessoa das Igrejas, Hermidas, Mosteyros, & adros dellas, para os levarem prezos aos carceres publicos, & os sentencarem, pelo mesmo feyto en-

*L. i. cū seq. de his, qui ad Ecclesiã cōfugiunt. C. Miror c. Reñ cū seq. 17. q. 4. c. Inter alia c. ult. de immunit. Eccles. Gov. resol. lib. 2. c. ult.*

*Cap. Inter alia de immunit. Ecclesie c. ult. eod. tit.*

*Covas ubi supra, & Boer. decij. 100.*

*Cap. Id cōfirmamus 17. quest. 4.*

correrão em excommunhaõ mayor, da qual não seraõ absol-  
tos athe com effeyto tornarem à Igreja o Reo, que della tira-  
rão, com todas as perdas, & danos, & pagarem dois marcos de  
prata para a nossa Chancellaria. E se para tirar os delinquen-  
tes das Igrejas quebrarem as portas, ou fizerem alguma seme-  
lhante força, ou nas Igrejas, ou às pessoas Ecclesiasticas, que  
quizerem impedirho, haverão a mais pena que merecẽ, a qual  
o nosso Vigario executará nelles com rigor, aggravãdo as cẽ-  
suras athè com effeyto satisfazerem.

2 E posto que nos cazos affirma ditos por direyto Canoni-  
co exceptuados, em que os delinquentes não gozaõ de immu-  
nidade das Igrejas, possaõ ser dellas tirados pelas justiças secu-  
lares sem pena: porque não haja nisso exceder se o modo, & ti-  
rarem se das Igrejas, & adros, os q̃ aellas se acoutaõ em cazos,  
que devem gozar da immuidade, como cada dia se faz; & por  
atalhar a outros muytos inconvenientes, & defacatos das Igre-  
jas: Ordenamos, & mandamos, sob as mesmas penas de excõ-  
munhaõ, & dinheyro, a todos os sobreditos, & quaesquer ou-  
tros officiaes da justiça, ou pessoas de qualquer qualidade, que  
tanto que algum se acoutar à Igreja, ou adro, ainda que tenha  
commettido crimes, porque não deva gozar da immuidade,  
não seja della tirado, sem primeyro se chamar o nosso Vigario,  
sendo na Cidade, ou arrabaldes della, ou cadahum dos Arci-  
prestes, sendo nos lugares de se seus Arciprestados onde elles  
residirem, ou ao tempo se acharem, ou perto delles. E sendo  
em outros, os Piores, Vigarios, Reytores, & Curas das Igre-  
jas, com os quaes se fará summario da culpa, ou culpas do ho-  
miziado na forma costumada: & achando, que a Igreja lhe não  
vale, assim o declararão por seu despacho: & poderã sem pena  
alguma ser livremente levado, & prezo pelas justiças seculares:  
& se a Igreja lhe valer, não consentirão, que se tire, guardan-  
do nestes autos summarios, & pronunciaçaõ delles, direyto,  
& costume: & discordando os Juizes Ecclesiasticos, & secula-  
res sobre a immuidade se levarão os autos ao superior con-  
forme ao costume.

3 E se acontecer, que ou por estarem o nosso Vigario Geral,  
ou os Arciprestes, Piores, ou Reytores impedidos, ou os mes-  
mos Juizes, ou Corregedores seculares, que devem concorrer

em

em o summario, ou se não poderem por outro qualquer justo impedimento fazer o dito summario, & verem se as culpas dos ditos homiziados, em tal cazo os poderaõ tirar das Igrejas, & adros, & levar prezos em custodia aos carceres publicos cõ nossa licença, ou de nossos officiaes (& de outra maneyra não) para logo que cessar o dito impedimento se tornarem a ajutar, & se fazer summario, & se pronunciar sobre a immuniidade.

4 E todos, os que em outra forma sem nossa licença, ou de nosso Vigario tirarem algum homiziado da Igreja, ainda que digaõ, que o levaõ em custodia, ou q̄ tem delictos porque lhe não vale, encorreraõ em as ditas penas de excõmunhaõ, & dinheyro, & não seraõ absoltos athe os tornarẽ às Igrejas, ou adros donde os tiraraõ, para se fazer, & pronunciar o dito summario. E neste cazo se não admittirà pessoa alguma por parte, senão o Iuiz, Alcayde, ou Meyrinho, que assim o tirar: nem seraõ admittidos a alguns embargos, ou razoens, que lhe não deva valer a Igreja, athe serem a ella restituidos como dito he.

5 E se algum delinquente indo prezo em poder dos ministros da justiça secular se soltar delles, & se acolher a alguma Igreja, ou adro valerlhe-ha em todos os cazos, em que deve gozar da immuniidade Ecclesiastica, como se a ella se acolheffe sem nunca ser prezo: & com mayor razaõ valerà a Igreja, ou adro àquelles, que sem ser prezos forem seguidos dos officiaes da justiça athe se acoutarem a ella.

6 Mas se indo actualmente prezos sem se soltarem das justiças, que os levarem, passando por alguma Igreja, ou adro, se acoutarem a ella, ou puxando pelos que o levarem, entrarem na dita Igreja, ou adro, não poderaõ gozar da immuniidade, por quanto se não pode dizer, que se acolheraõ às Igrejas, senão aquelles, que com sua liberdade se acoutaõ a ellas.

7 E defendemos outro si, sob as mesmas penas de excomunhaõ, & dinheyro, a todos os officiaes da justiça secular, & quaesquer outras pessoas, que tanto, que algum homiziado se acoutar a alguma Igreja em quanto nella estiver, não lhe cerquem as portas, & serventias da dita Igreja, ou adro para effeyto de lhe impedirem o comer, & beber, & o mais, que lhe for necessario para sua sustentação, & serviço, para que assim, ou pereça à fome, ou lhe seja forçado entregar-se à justiça.

*Roman. Alexãd. & Iaf. l. Plerique ff. de injus vocand. Cov. resol. lib. 2. c. 20. num. 12. Archidiaconus receptus in c. Sicut antiquit. 17. quest. 4. Boer. decis. 110*

8 E declaramos, que gozaõ da immuidade naõ sómente, os que se acolhem às Igrejas sagradas, ou Mosteyros, mas a qualquer outra Igreja, ou Hermida, em a qual os Divinos Officios se celebraõ, posto que sagrada naõ seja.

9 E se alguma Igreja for feyta por authoridade nossa, ou de quem para isso tenha commissaõ, & depois de feyta houver licença para se dizer nella Missa, ainda que ao tempo, que algũ homeziado a ella se acoutar naõ seja dita Missa, gozará da immuidade: mas sendo sómente feyta por nossa authoridade, & antes de ser vista por nõs, ou por outrem de nosso mandado, & lhe darmos licença para nella se celebrarem os Officios Divinos, algum se acoutar a ella, naõ gozará da dita immuidade por assim parecer mais conforme a direyto. E assim gozarãõ, os que achãdo as portas das Igrejas fechadas, se apegãõ às portas, & fechaduras dellas.

10 Eo que he dito da immuidade das Igrejas, haverà lugar nos leygos, que se acoutarem. E quanto aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que, tendo alguns crimes graves, se acolhetem às Igrejas para se valerem da immuidade dellas, posto que os crimes sejaõ taes, que provados mereçaõ depozicaõ verbal, ou actual degradaçaõ, poderãõ ser tirados pelas nossas justicas das Igrejas, ou Mosteyros, onde estiverem acoutados, & levados ao aljube. E o mesmo haverà lugar em os leygos, que cometerem algum crime meramente Ecclesiastico, ou ainda mixto, cujo conhecimento pertença ao foro Ecclesiastico; porque acoutandose à Igreja, poderãõ ser della tirados pelo nosso Vigario, & officiaes, & levados ao aljube, ou ao carcere da Inquisiçaõ, se o crime pertecer ao Santo Officio, para serem castigados conforme as suas culpas, mas naõ poderãõ ser tirados pelas justicas seculares para effeyto de serẽ por ellas iulgados, ou condẽnados conforme a direyto, & costume.

11 E conformandonos com o direyto: Ordenamos, & mãdamos a todos os Juizes Ecclesiasticos, ou seculares, que da immuidade por qualquer via, na primeyra, ou na segunda instancia conhecerem, que havendo duvida alguma sobre a dita immuidade, se as leys Imperiaes, ou do Reyno, & Sagrados Canones nella dispozerem diversas couzas, ou contrarias, que

Qq

deter-

*Cap. Ecclesiastica de immunitate Eccl.*

*Cap. Omnis ut per Covas. d. c. 20. n. 4.*

*Text. Cum glos. d. c. Eccles.*

*Ign. l. 2. n. 57. ff. ad Silvanianu. Abba d. c. Inter alia cujus sniã consuetudo probat, ut per Dias practic. c. 22.*

*Ab. d. c. Inter alia à n. 15. Covas. d. c. 20. n. 30.*



determinem as ditas duvidas conforme ao direyto Canonico, que nesta materia deve prevalecer; salvo se por costume arrezoadado, & legitimamente prescripto por espaço de quarenta annos as leys Imperiaes, ou do Reyno forem em pratica recebidas; porque constando de tal costume, sufficientemente se guardará, ainda que os Canones digaõ o contrario.

12 E porque somos informados, que os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, defendem, os que às Igrejas se acoutaõ, não sómente com amoeftaçoens, & censuras, mas com armas, do q̄ muytas vezes se seguem graves escandalos, & a Igreja não tem outras armas, senaõ as espirituaes, com que se deve defender. Mandamos a todos os Priores, Reytores, Curas, & quaesquer Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que acoutandose algum homenziado a elles, se as justças seculares, ou seus ministros quizerem por força entrar nas ditas Igrejas, ou adros, & tirar dellas os delinquentes, lhes não rezistaõ com armas temporaes, nem lhes digaõ palavras injuriozas. Mas sendo em lugar, onde nõs, nosso Provizor, Vigario geral, ou Acciprestes estiverem, lho façãõ logo a saber, os quais acudiráõ com seus Escrivaẽs, & officiaes de seus cargos, & procederãõ contra os ditos officiaes, & ministros das justças seculares com cẽsuras aggravandoas com termos breves, athe interdito, & farãõ autos de tudo, para que por elles possa constar da tal violencia, sacrilegio, & contumacia, & procedaõ a mayores penas, conforme a qualidade do cazo, athe com effeyto obedecerem, & satisfazerem. E se os ditos officiaes seculares forem taõ contumazes, & desobedientes, que desprezando as censuras, tirarem das Igrejas, & adros os homenziados: mandamos às nossas justças, & a todas as pessoas Ecclesiasticas, que lhes não façãõ resistencia com armas, mas feytos autos de tudo os tragaõ a nõs, ou ao nosso Vigario para se proceder contra os culpados conforme a direyto.

13 E acontecendo, que as justças seculares, & seus ministros, por força tirem, ou queyraõ tirar da Igreja, ou adro algũ delinquente, que a ella estiver acoutado, em lugar, onde nõs, ou nosso Provizor, ou Vigario sejamos presentes, nem cadahum dos nossos Arciprestes, Prior, Reytor, ou Cura da dita Igreja, onde o cazo acontecer, lhes mandará com pena de ex-

commu-

communhão *ipso facto*, que desistaõ da dita força, & molestia, & não querendo, os declarará por excommungados, & se ainda perseverarem, os dará de participantes, & fará autos com hũ Tabaljaõ, ou Escrivaõ da terra, se para isso o houver sem sospayta, ou com outro Clerigo, que lhe servirá de Escrivaõ, perguntando tres, ou quatro testemunhas, & os enviará logo a nós, ou à nossa meza: & se não tiver outro Clerigo, nem pessoa, com que faça os ditos autos, & summarios, chamará duas, ou tres testemunhas, & logo avizará a nós, ou a nosso Vigario, para q os mandemos fazer, & sejaõ castigados, os que tal força, & sacrilegio cometerem.

14 E por quanto não he justo, que os privilegios, & immuni-  
dades concedidas às Igrejas, & lugares sagrados, por reverẽcia de Deos, & seus Santos sejaõ occasiaõ de serem profanados, & mal tratados: ordenamos, & mandamos, que os delinquentes, que se acoutarem às Igrejas, não estejaõ nellas mais, q̃ a the trinta dias; porque este tempo parece será bastante para se poderem auzentar, & remediar, & neste tempo não comerão, nem dormirão no corpo das Igrejas havendo nellas, ou nos adros outras cazas, ou lugares para isso: & não os havendo, comão, & durmão nas Sancristias, como dito he; & senão houver Sancristias, a huma parte do fundo das Igrejas com muyta humildade, & reverencia, & sem fazerem com outros banquetes.

15 E se em os ditos dias forem taõ guardados das justiças seculares, que não possaõ sahirse dellas sem perigo, o farão a saber a nós, ou nosso Vigario, que constando lhe do sobredito, lhes daremos o tempo, que parecer.

16 E mandamos ao nosso Provizor, & Vigario geral, Desembargadores, Arciprestes, Vizitadores, & a todos os Priorres, Reytores, & Curas, & mais pessoas Ecclesiasticas, aquem o cumprimento, & execuçaõ desta nossa Constituiçaõ pertẽce, que com muyto zello, & cuydado a guardem, & façaõ guardar, procurando quanto nelles for, que a immuniidade das Igrejas, & adros dellas não seja quebrada, ou profanada, ou menoscabada pelos leygos, & ministros da justiça secular, como por direyto são obrigados, & se nisto forem negligentes, nós lho estranharemos, como a qualidade do negocio merecer.

Il. d. t. h.  
C. m. q. u. a.  
de f. h. i. c. a.  
m. c. l. i. i.  
m. c. l. i. i.  
m. c. l. i. i.  
m. c. l. i. i.  
m. c. l. i. i.  
m. c. l. i. i.  
m. c. l. i. i.  
m. c. l. i. i.

Trid. Sess. 25  
de reformat.  
c. 20.

## TITULO XXVI.

Dos testamentos, & testamenteyros, & como se haõ de cumprir as vontades dos defuntos.

## CONSTITUIÇÃO I.

*Que as vontades dos defuntos se cumpraõ logo, ou athe hum anno.*

*Auth. Hoc amplius. C. de fideicommiss. c. Nos quidem c. Si heredes c. Tua nobis de testam. c. Licet de vos. Et sylvester. 1. q. 1.*



**P**OR ser couza muyto necessaria, & obrigação de direyto Divino, & humano cumprir-se as vontades justas dos defuntos, principalmente aquellas, porque dispoem de seus bens por suas almas, & em outros uzos pios, por direyto encorrem em privaçaõ dos bens, & successãõ dos mesmos defuntos aquelles, que naõ executaõ suas vontades pias dentro de hum anno, & os testamenteyros, ou executores, aquem a execuçaõ dellas se encarrega, saõ privados deste poder, & fica aos ordinarios devoluto. Pelo que conformandonos com a disposiçaõ de direyto, & dezejando atalhar ao descuydo de muytos, que por se lograrem à sua vontade dos bẽs dos defuntos, & por outros respeytos temporaes dilataõ por muyto tempo o cumprimento de suas vontades, & legados pios, no que as almas dos defuntos padecem grave detrimento, por naõ serem logo socorridas com os suffragios, & com as esmolas, que elles mandaõ, & os herdeyros, & testamenteyros encarregaõ suas consciencias. Ordenamos, & mandamos a todos os herdeyros, testamenteyros, ou pessõas, aquem, ou por testamento, & expressa vontade dos defuntos, ou por direyto, ou outro qualquer modo pertencer o cumprimento de suas vontades, que podendo, cumpraõ logo todas as obras pias, q os defuntos mandarem fazer por suas almas, a ffin de Missas, & suffragios, como de esmolas, & votos reaes, & paguem suas dividas athe hum mez primeyro seguinte depois de seu falecimento, & naõ podendo logo, o farãõ dentro de hum anno, como por direyto saõ obrigados: & naõ satisfazendo, passado o dito anno, lhes damos mais trinta dias, que lhes affinamos por canonicas amoestaçoens, nos quaes lhes mandamos, que cumpraõ inteýramente, & passados os ditos trinta dias, q para mais convencer sua culpa, & negligencia lhes damos, os havemos

*Antonin. 3. p. tit. 10. c. 1. §. 1. Coraf. d. c. Nos quidem & c. Si heredes.*

& declaramos por privados de quaesquer legados, premios, ou salario, que por serem executores, ou testamenteyros dos maes defuntos lhes forem deyxados: & sendo herdeyros encorredoraõ na mesma privaçaõ dos bens do defunto, cujo testamento naõ executaraõ. E os legados, bens, & salarios, de que assim havemos por privados os herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, que dentro de hum anno, & hum mez lhes naõ cumprirem suas vontades, se entregarãõ logo por nosso mandado, ou de nosso Provizor, ou Vigario a huma pessoa abonada, & temente a Deos Ecclesiastica, para se mandarem gastar, ameraõ nas obras de nossa Sè, & a outra em obras pias, pela alma dos mesmos defuntos, & a execuçaõ dos testamentos, q̄ seus herdeyros, & testamenteyros naõ fizerem no dito tempo, ficarã devoluta a nõs, ou nosso Vigario geral, como por direyto he ordenado.

2 E tendo os ditos testamenteyros, & executores alguma causa legitima, pela qual naõ poderaõ no dito tempo executar a vontade dos defuntos, virãõ dentro do dito anno, & mez, ante nosso Vigario allegar, & justificar a dita causa, & achando, que foraõ, ou saõ legitimamente impedidos, & que naõ esta por elles, lhes daremos o mais tempo, que justo parecer: & se no dito tempo naõ allegarem, & justificarem a causa do impedimento, naõ serãõ mais com ella ouvidos: antes como negligentes encorrerãõ nas ditas penas, sem mais poderẽ allegar, nem provar impedimento algum.

3 E isto naõ haverã lugar, quando os testadores limitarem aos seus herdeyros, & testamenteyros mais largo tempo para cumprir seus testamentos; porque neste cazo, durando o dito tempo, naõ encorrerãõ em pena alguma, nem serãõ constangidos a dar conta do, que receberãõ, & despenderaõ na dita execuçaõ. E a citaçaõ, que lhes for feyta, durando o tempo limitado pelo testador, naõ bastarã para por ella se perpetuar, ou prevenir a jurisdicaõ, q̄ pois se naõ pòde com effeyto proceder contra elles, naõ he rezaõ, que fiquem por isso obrigados ao juizo, para que forem citados.

4 E se os testadores declararem, que naõ podendo seus testamenteyros cumprir, o que lhes mandaõ dentro de hum anno, lhes dãõ mais segundo, & naõ podendo no segundo, o farãõ

Cap. Nos  
quidã de tes-  
tament. Cle-  
ment. quia  
contingit de  
relig. domi-  
Trid. sess. 12.  
de reformat.  
c. 8.

Ab. receptus  
d. c. 3. n. 10.

Clemen. 2.  
ubi dd. ut lit.  
pend.

rão no terceyro: serãõ obrigados, passado o primeyro anno, justificar como nelle fizeraõ a devida diligencia, para assim poderem gozar do segundo, & terceyro anno: visto como lhes foraõ dados condicionalmente: & naõ mostrando, que fizeraõ diligencia, encorrerãõ nas ditas penas, & serãõ havidos por negligentes.

*Auth. de Eccl. titulis §. Siquis autem perf. Episc.*

5 E porque muytas vezes os testadores, ou por confiarem muytos nos testamenteyros, que nomeaõ, ou induzidos por elles, mandaõ que lhes naõ seja tomada conta alguma por nõs, nem noslos officiaes, nem outra pessoa, o que naõ podem fazer por direyto, quanto aos legados, & cousas pias, nem o fariaõ, se foubessem, que seus testamenteyros se haviaõ de descuydar. Mandamos, que sem embargo disso a dem, & cumpraõ as vontades dos defuntos dentro no dito anno, & mez, ou no tempo, que elles lhes limitarem, & naõ o fazendo, encorrerãõ em as mesmas penas.

### CONSTITUIÇÃO II.

*Que os Tabaliaens, & pessoas, que fizerem os testamentos, em que se deyxarem legados pios, ou os tiverem em seu poder, os dem a nõs, ou a nosso Vigario, ou Vizitadores.*

*Concil. Mediolanense ultimum.*

**P**OR sermos informados, que os Tabaliaens, que fazẽ os testamentos publicos, ou outras pessoas, que por mandado dos testadores os escrevem, & guardaõ, & tem em seu poder, ou por rogo dos herdeyros, ou por outros respeytos os encobrem, & sonegaõ, no que as almas dos defuntos recebem detrimento, & as Igrejas, & lugares pios, aquem saõ deyxados alguns bens, legados, ou esmolas, os per dẽ muytas vezes por naõ serem disso sabedores: Conformandonos cõ o que em alguns Concilios provinciaes, & provincias bem governadas neste caso, achamos ordenado. Mandamos sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho, a todos os Tabaliaens, Notarios, & pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que em suas notas escreverem testamentos, ou por mandado do defunto, nos quais se jaõ deyxados às Igrejas, Misericordias, Hospitaes, lugares pios, & pobres, alguns bens moveis, ou de raiz, ou esmolas, que do dia, que elles souberem, que o testador he falecido a sessenta

ra dias primeyros seguintes, dem o treslado dos ditos testamentos, ou as verbas dos legados pios, anniversarios, & esmolas, as Igrejas, & lugares pios, ou pessoas, a que forem deyxadas, sendo pessoas certas nomeadas, & naõ sendo certas pessoas pelos testadores nomeadas, nem declaradas as obras pias, nem os lugares, a que se deyxão os bens, & esmolas, que se mandaõ gastar, como he, se algum deyxasse certo dinheyro, ou bens para se despenderem em obras pias, ou darem a pobres: em tal cazo nolo farão saber a nõs, ou nosso Vigario, ou Vizitadores no dito termo, para que as vontades dos defuntos se cumpraõ, & as Igrejas, & lugares pios, & pobres naõ percaõ seu direyto.

2 E aos Priores, Reytores, & Curas deste Bispado mandamos, que em cada hum anno dem ao nosso Vizitador o rol de todos, os que na quelle anno faleceraõ, & fizeraõ testamento, & dos testamenteyros, que nomearaõ, para se saber se tem cumprido, & assim darão rol dos que faleceraõ sem testamento, para que se lhes mandem fazer nas suas freguezias os officios costumados. O que cumprirão sob pena de dous mil reis, para a Sè, & Meyrinho, & os nossos Vizitadores terão particular cuydado, de pedirem o rol dos defuntos, testamentos, & testamenteyros.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Que os Clerigos naõ escrevaõ nos testamentos, legados, Missas, nem trintarios para si.*

1 **P**orque nas pessoas Ecclesiasticas he mais abominavel, & escandalosa a avareza, & cobiça, & nõs somos obrigados tirar quanto em nõs for do estado Ecclesiastico, todas as couzas, em que pode haver suspeyta de semelhantes vicios, com que elles offendem a Deos, & os leygos se escandalizaõ. Conformandonos com o direyto, ordenamos, & mandamos, que todos os Priores, Reytores, & Curas, & todas as mais pessoas Ecclesiasticas, que quando fizerem, ou escreverem alguns testamentos cerrados a seus freguezes, ou a quaesquer outros, tenhaõ sómente respeyto, ao que cumpre à salvaçaõ dos testadores, & descargo de suas consciencias, paz, & conformidade de suas familias, & successores. E nos tais testamentos, ou Codicillos naõ se escrevaõ por herdeyros, ou testamenteyros, nem escreverão para si, nem parente seu dentro

*L. divus ff.  
de iis, qui in  
testam. sibi  
scribunt.*

*L. 3. l. peni  
C. de iis, qui  
sibi scribunt.*

tro no quarto gráo legado algum, ainda que seja com pretexto de piedade: nem outro si, Missas, trintarios, ou officios, declarando, que elles mesmos os hajaõ de fazer: porque achamos haver nisto taõ grandes abuzos, que parece tratarem mais de seus interesses temporais, que do que convem aos testadores. E os que contra a forma de direyto, & desta Constituiçaõ em algum testamento, ou Codicillo cerrado escreverem para si, ou pessoa, que esteja debayxo de seu poder, herança, sustentançaõ, legado, ou qualquer outro semelhante proveyto, ainda q seja pio, o não poderà pedir; porque conforme a direyto não vale, o que cada hum no testamẽto escreve para si, & alem disso serà prezo, & do aljube pagarà dez cruzados, & haverà as penas, que por direyto merecer.

*L. i. §. i. ff.  
de fals.*

2 E se forem Missas, ou officios, anniversarios, ou trintarios, que para si escreverem, farsehaõ ao defunto os officios costumados sómente, como se elle isso não declarara. E se no testamento escrever alguma couza para parente seu dentro do quarto gráo, criado, ou criada, ou familiar, que em seu poder não estejaõ, pelos quais se lhes não adquira a elles couza algũa, posto que, o que assim escrevem valha, todavia pela presumptaõ que ha de fazerẽ isto muytas vezes sem os testadores o saberem, & outras enganando-os. Mandamos, que paguem outro tanto de seus bens, & fazenda para se despender em obras pias, quando elles nos testamentos, ou Codicillos cerrados escreverem para seus parentes, & familiares.

3 E amoestamos a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, que não são letrados, nem versados em fazer testamentos, nem sabem as solẽnidades, que nelles se requerem, nem dispor, & ordenar as Capellas, Morgados, substituiçoens, & outras semelhantes dispoziçoens, que os testadores muytas vezes fazem, que não se entremetaõ nisto: antes aconselhem aos testadores mandem chamar pessoas doutas, & experimentadas, & tementes a Deos, com que ordenem suas couzas. E isto deviaõ muyto mais olhar os Religiozos pelos grandes males, demandas, & escandalos, de que elles são causa, ordenando testamentos, & Morgados, que elles não entendem.

4 E os que nisto forem culpados alem dos cargos, que sobre suas consciencias tomãõ, se por culpa, ou ignorancia sua se achar,

achar  
ment  
rãõ c  
& o  
zar, &

Como  
9

dilige  
pois  
cont

2  
clara  
bras  
onde  
ment

3 E  
Molt  
por e  
mais  
acab

4  
tras  
temp  
maõ

caõ,  
funt  
go v  
ranç  
ta n

5

achar, que algum morreo sem testamento solemne, ou no testamento, ou codicillo se acharem difficuldades, & duvidas, serão castigados conforme a culpa, & negligencia, que tiverem, & o nosso Promotor, ou as partes, a que tocar só poderão acuzar, & lhes será feyta justiça inteiramente.

CONSTITUIÇÃO IV.

Como procederà o Vigario Geral na execucao dos testamentos, quando por negligencia dos executores fica aos Prelados devoluta.

**Q**Uando por negligencia dos testamenteyros a execucao dos testamentos, & legados pios fica a nós devoluta: Ordenamos, & mandamos, que o nosso Vigario geral a faça com muyta brevidade, & diligencia por si, ou seus officiaes, & dentro em oyto dias depois de lhe ser devoluta, & vier à sua noticia a começará, & continuará até se acabar com a brevidade possivel.

2 E se os defuntos em seus testamentos, ou codicillos declararem as Missas, trintarios, officios, & esmolos, & mais obras pias, que mandaõ, que se fação, & as Igrejas, ou pessoas onde, & a quem se devẽ fazer, assim o cumprirá, como os testamenteyros eraõ obrigados.

3 E se mandarẽ fazer algũa obra, como he Capella, Hermida, Molteyro, ou outra semelhante obra, o dito Vigario a mandará por em prẽgaõ, & arrematar a pessoa, ou pessoas, q̃ melhor, & a mais proveyto a fizerem, com tempo certo, em que se haja de acabar.

4 E se o defunto mandar cazar algumas orfans, ou fazer outras couzas semelhantes, para as quais he necessario dilacao de tempo, farà logo depositar o dinheyro para isso necessario, em maõ de pessoa abonada, & seja Ecclesiastica da nossa jurisdicao, podendo ser por autos publicos, & naõ deyxando o defunto dinheyro bastante para as ditas obras se fazerem, farà logo vender em prẽgaõ tantos bens moveis, ou de raiz de sua herança, que bastem para isso, & o dinheyro depositará pela dita maneyra.

5 E se o testador mandar, que se gaste alguma parte, ou co-

Rr

ta

*D. cap. Si ha  
redes, autb.  
de Ecclef. ti-  
tuli §. Siquis  
antem pro re  
demptione  
coll. 9.*



ta de sua fazenda em redempção de cativos, ou em esmolas, ou em semelhantes obras pias, se fará inventario de toda a fazenda para se saber quanto cabe, na terça, ou quarta parte, ou em aquella, que o testador mandou despender, para que assim se não possa defraudar couza alguma, & isto mesmo farão os testamenteyros, tanto que aceytaõ a execuçaõ dos testamentos.

*D. §. Siquis autē pro redēptione. dd. inc. 3. de testam.*

6 E se o testador não declarar as obras pias, em que se ha de gastar a fazenda, que manda, ou parte della, como se deyxasse certa quantidade de dinheyro, ou cota de sua fazenda, para se remirem cativos, ou cazarem orfans, ou repartir por pobres, se declarar quaes cativos, ou orfans, ou pobres devem ser. Em tal cazo se elle deyxar isto no arbitrio de seu testamenteyro, elle o fará, como lhe parecer, conformandose com a melhor, & mais verosimil vontade do defunto preferindo os pobres, & cativos, parentes, & amigos dos ditos defuntos, aos outros: & os de sua freguezia, & natureza aos estranhos, como o direyto manda. E isto mesmo fará o nosso Vigario, quando a elle ficar a execuçaõ devoluta.

*Ab. & dd. in cap. indicante de testam. L. Si qua per calumniā. C. de Episc. & Cler. d. §. Siquis autem.*

7 E se o testador deyxar sua fazenda a pobres, ou cativos, sem declarar quais sejaõ, nem der a eleyçaõ disso a seus testamenteyros, em tal cazo, porque conforme a direyto a nós pertence declararmos quais pobres, ou cativos devem ser. Mandamos aos testamenteyros, que não dem couza alguma a pobres, ou cativos, nem a dispendaõ, sem nós dar conta disso, & nós declararmos, as pessoas, & pobres, a que se deve dar sob pena de lhes não ser levado em conta, & o mesmo cumprirá o nosso Vigario, quando por negligencia dos testamenteyros a execuçaõ lhe ficar devoluta.

*Cap. 3. & ibi dd. de testam.*

8 E porque muytas vezes os testadores não nomeaõ em seus testamentos executores de suas vontades, declaramos, que não havendo testamenteyros nomeados, os herdeyros, constituidos conforme a direyto, ficaõ executores obrigados a cumprir suas vontades, assim nos legados, & couzas pias, como em todos os mais: & seraõ obrigados a cumprilas nos mesmos termos, que aos testamenteyros por esta Constituiçaõ, & por direyto lhe saõ dados, & sob as mesmas penas. Salvo sendo legados deyxados para redempção de cativos; porque a execuçaõ destes, quando o testador não nomea executor, para que os

*Auth. de Eccl. tit. §. Si autē pro redēptione. Ab. d. c. 3. de test.*

cum-

cumpra, pertence a nós, & a nosso Vigario.

9 E outro si declaramos, que o anno, & mez, que affinamos aos testamenteyros, & herdeyros para cumprir, & executar as vontades pias dos defuntos, se ha de entender, posto que não seja aceytada a herança pelos herdeyros, que succederem, ou por testamento, ou abintestado: porque ainda que não seja aceytada, os legados pios se devem, & podem executar, como he mais conforme a direyto, & recebido por uzo.

10 Mas porque por esta razaõ a execuçaõ não se dilate: Mandamos aos testamenteyros, que tanto que vier à sua noticia, que o faõ: se a herança não for ja aceytada, dentro em vinte dias requeyraõ ao Juiz, que os obrigue aceytala aos herdeyros instituidos, & não os havendo, ou não querendo ser herdeyros, fazendo disso termo, requererá os mais chegados parētes, que lhe succederem abintestado, que a aceytem, fazendo nisto toda a devida diligencia, para que seja aceytada, & se dentro dos ditos vinte dias depois de saber, que he testamenteyro, não fizer aceytar a herança, ou a devida diligencia, para que se aceyte, lhe affinamos mais vinte, nos quaes lhe mandamos, que a façaõ, & não a fazēdo, os havemos por privados do officio de executores, & de qualquer legado, ou proveyto, que por elle lhes foy deyxado, como negligentes.

11 E porque muytas vezes acontece haver entre os herdeyros escritos, & abintestado, & entre diversas pessoas duvidas, & demandas sobre os testamentos, & herança, as quaes se movem antes della ser aceytada por algum, nem haver posse dos bens, & dura muytos annos, & por esta cauza as vontades dos defuntos se não cumprem, conformandonos com a disposiçaõ do direyto: Mandamos aos testamenteyros, que posto que a herança não seja aceytada nem por palavra, nem por obra, & entrega, tendo a fazenda em seu poder paguem logo, & executem os legados pios principalmente de esmolos, Misas, & suffragios, que se não podem dilatar com dispendio da alma do defunto, & se não tiver bens em seu poder, requererá ao Juiz competente que lhos mande entregar, para os ditos legados pios se cumprir, & não o fazendo dentro no tempo que lhe affinamos, para cumprir a vontade do defunto, encorrerá nas mesmas penas, sem poder allegar este impedimēto, por quan-

Cap. 3. de testam.  
Auth. de Eccles. tit. 9. Sim autem legatum.

L. Antonius ff. de fidei commiss. hered. ad. ubi las. n. 20. in l. Eam quam C. fidei commiss.

to os legados pios se devem, & hão de cumprir, posto que a herança senão aceyte.

*Cap. Joães  
de testam.*

2 É por quanto os testamenteyros, ou executores, não podem ser precisamente compellidos aceytar este cargo, mas somente não o aceytando, perdem os legados, que por isso lhes são deyxados: & pode a contecer, que por não aceytarem, ou repudiarem logo este cargo, se dilate a execução. Mandamos a todos, os que forem nomeados por executores em algum testamento quanto ao que toca aos legados, & cousas pias, que do dia, que isto vier a sua noticia, em trinta dias primeyros seguintes declarem se aceytam este cargo, ou por palavra dizendo em juizo, ou fora d'elle diante de algum Tabalião publico, ou testemunhas, que o querem ser, ou por obra começando a executar, & não aceytando por palavra, ou obra no dito termo. Mandamos ao nosso Vigayro geral, & Visitadores, que de seu officio, ou a requerimêto de partes os tornê a amoestar, & lhes mandem, que declarem, se querem ser testamenteyros, affinandolhes para isso hum breve termo cõ cominaçaõ, & não aceytando no dito termo, os haverão por privados do cargo, & de todos os legados, & proveytos, que por razãõ d'elle lhes forem deyxados: & se no dito termo não aceytarem, farão autos da notificaçaõ, que lhe fizeraõ passados os ditos trinta dias, & como não quizerãõ declarar-se, & pronunciarãõ por sentença, como os privão do dito cargo: & farão logo outro, ou outros testamenteyros pessoas de boa consciencia, aquem darão juramento, que o fação bem, & fielmente, & de tudo se farão autos, pelos quaes possa constar a todo o tempo, como forãõ notificados, & requeridos, & não quizerãõ.

*D. c. Joães.*

13 Mas os testamenteyros, que huma vez por palavra, ou obra aceytarem o cargo, não poderãõ mais desobrigar-se d'elle, & serãõ por nosso Vigario, & visitadores compellidos com censuras, & com as mais penas, que lhes parecer, para que acabem a execução do testamento, que aceytaraõ.

*Cap. Joães.  
de testam.*



CONSTITUIÇÃO V.

*Dos testamenteyros, que dentro do anno, & mez cumprem os testamentos, & das quitaçoens, que pedem, ou lhe são dadas.*

**S**egundo direyto a execuçaõ dos testamentos, por ser mixtiforn, pertence a nõs, & a nosso Vigario, & visitadores, & aos Provedores, Mamposteyros, & outros ministros da justiça secular, aquem El-Rey nosso Senhor por suas leys, & ordenaçõs a tem encarregada, & assim a qualquer dos nossos, ou dos ditos officiaes seculares, se pode dar conta, & haver quitaçaõ, mas tanto que se der, ou começar de dar a hum, ou for para isso citada a parte, a jurisdicãõ fica ante elle preventa, & o outro se não pode entremeter nelle. Mas porq̃ muytas vezes os testamenteyros, ou herdeyros dentro do anno executaõ os testamentos, & querem logo dar conta, & haver sua quitaçaõ, no q̃ costumãõ haver fraudes, assim na jurisdicãõ, como na mesma execuçaõ: querendo uos atalhar a isso, conformandonos com as leys do Reyno. Ordenamos, & mandamos, que se algum dos testamenteyros dêtro do anno cumprir o testamento, & der conta, & houver quitaçaõ do Provedor, ou officiaes seculares, aquẽ pertence, sê embargo disso o nosso Vigario, passado o anno, lha tomarà, ou os nossos Visitadores sê poderem allegar prevẽçaõ, como tambẽ poderãõ os mesmos Provedores, & officiaes de sua Magestade pedir, & tomar a dita cõta, aos que dentro do dito anno, & mez a derem a nosso Vigario, ou Visitadores: porque dentro do anno, & mez se não pode dar a hum em prejuizo do outro, nem a jurisdicãõ pode ser preventa.

2 E se alguns quizerem antes de acabado o anno, & mez dar sua conta, & haver quitaçaõ legitima: o poderãõ fazer ante nosso Vigario, & Visitadores, & o Provedor, ou Mamposteyro juntamente, & sendo feyta por ambos, não poderãõ mais ser obrigados a dalla.

3 E passado o mez, & anno se os testamenteyros por nossos officiaes, & ministros forem primeyro citados para darem cõta ante nosso Vigario Geral, ou Visitadores, em seu juizo se acabará a dita conta, & a quitaçaõ, que se der, se guardarà assim

*Autb. de Eccl<sup>ie</sup> i  
elestasticis ti  
tulis §. 1. c. 11  
sequensibus  
Cap. Propo-  
suisi de foro  
comp.*

Cap. 2. de ex  
cep. lib. 6.

no nosso foro, como no secular, como o direyto manda. E se o Provedor, ou justiças seculares não quizerem guardar a sentença, ou quitação dada por nossos officiaes: Mandamos ao nosso Vigario, que proceda contra elles com censuras Ecclesiasticas athe com effeyto as guardarem. E pelo mesmo modo se algũ testamenteyro for primeyro citado pelos officiaes seculares ante elles se darà conta, & se guardará, o que elles determinarem por nosso Vigario, & Visitadores: & se o assim não cumprirem, nós os castigaremos conforme a culpa, que nisso tiverem. E a mesma prevençãõ se guardará na visitaçãõ, & conta das Capellas, & Confrarias, que por direyto, ou costume pertence a nós, & ao foro secular.

4 E paraque cessem todas as duvidas, que sobre as citações neste cazo costuma haver, por esta presente Constituiçãõ damos poder ao nosso Escrivãõ dos testamentos, ou qualquer dos Escrivães do nosso auditorio Ecclesiastico, ou aos que por nosso mandado forem visitar, que sem outra commissaõ, nem mandado especial nosso, nem de nosso Vigario, nem visitadores possãõ passado o anno, & mez citar todos, & quaesquer testamenteyros diante do dito nosso Vigario, ou Visitadores para darem conta dos testamentos: & se não acharem os testamenteyros, para os poderem citar em suas pessoas, constandolhe por sumario de testemunhas, que tirarãõ, como se escondem por não serem citados, poderãõ citar hum seu familiar, ou vizinho. E este sumario de como se escondem, ou amõraõ, por não serem citados, poderã fazer cada hum dos ditos Escrivães por si só, & sobre elle pronunciar, como lhe constou, que se escondia, & por isso o citou, & o houve por citado na pessoa de N. seu familiar, ou N. seu vizinho; porque assim cessaraõ muitas duvidas, que sobre semelhantes citaçoens cada dia acontecem.

5 E outro si cometemos aos Priores, Reyttores, & Curas, que passado o anno, & mez possãõ citar os testamenteyros, para que dem conta ante nosso Vigario, & das citaçoens, que fizerẽ mãdarãõ certidaõ ao nosso Promotor, paraque os accuze, & nas ditas citaçoens declararãõ, como os citaraõ por virtude desta Constituiçãõ, sem outro mandado.

6 E mandamos sob pena de excommunhaõ, & suspençaõ de

de seus officios ao nosso Vigario, & Vizitadores, que não dem quitação de testamento, que não seja cumprido, nem levem couza alguma de testamento, que não proverem, & acabarem a conta: & aos Priostes, & Apontadores, & Beneficiados das Igrejas, não dem quitação de officios, que sejaõ feytos, ou testamentos cumpridos, sennaõ em Cabido assinado por todos.

CONSTITUIÇÃO VI.

*Que os testamenteyros não comprem bens dos defuntos.*

**P**Or evitar inconvenientes, & cargos de consciencia: Ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, que forem testamenteyros, que não comprem para si fazenda alguma movel, nem de raiz, que pertença ao defunto, cujos testamenteyros saõ, salvo se ella se vender publicamente, & em prègaõ, não se achando quem a compre, ou de por ella tanto como elles: & fazendo o contrario, alem de ser a venda nulla, os havemos por condenados em mil reis para o Meyrinho, & obras pias.

2 E quando se não achar quem compre a dita fazenda, ou de tanto por ella, que se possaõ cumprir os legados, & couzas pias, em tal cazo o testamenteyro darà disso conta ao nosso Vigario, o qual constandolhe, que não ha fraude, nem engano, lhe poderà dar licença, & se declarará na carta da arrematação, & venda, que lhe for feyta, como por não haver quem a comprasse, ou desse tanto, de licença do dito Vigario lhe foraõ os tais bens arrematados, & vendidos.

3 E esta nossa Constituição se guardará em todos os testamenteyros Ecclesiasticos, ou seculares, quando a execuçaõ pender, & se tratar em o nosso juizo Ecclesiastico: & tratãdo se em o secular, guardarseha, o que pelas leys communs, & do Reyno estiver determinado.



*L. Si in emptione. Tutor, & ibi Bart. ff. de contrabend. emp.*

**CONSTITUIÇÃO VII.**

*Dos testamentos dos Clerigos, & Beneficiados, & como se cumprirão, & como se succederà em seus bens.*

*Cap. Cum in officii de testam. D. 7b. & alij Theologi, quos refert, & sequitur. Sot. lib. 10. de iust. & iure q. 4. art. 3. Hostien. & Joan. Andr. Abb. & alij, quos refert, & sequitur Cov. c. Cum in officii à n. 9. de testam. Sarm. de redditibus Eccles. 2. p. c. 6. Marcil. eodem lib. 2. p.*

**A**indaque conforme a direyto Canonico era prohibido aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que não testassem dos bens adquiridos por razaõ das Igrejas, todavia por antigo universal costume deste Reyno, & de toda Hespanha, & de outros Reynos Catholicos, sabendo os Santos Padres, & pastores universais, & os Prelados; està introduzido, que os Clerigos, & beneficiados possaõ testar de todos os frutos, & bens, que adquirirem por razaõ de quaesquer beneficios, & por Constituiçoẽs antigas deste Bispado nossos predecessores assim o determinaraõ, conforme ao costume universal aprovado, & defendido por muytos varoẽs graves, & doutos, antigos, & modernos. Peloque conformandonos com o dito costume deste Reyno, & de Hespanha immemorial, & com as Constituiçoens de nossos predecessores: Ordenamos, & mandamos, que se os Clerigos Beneficiados deste nosso Bispado, ora sejaõ de Beneficios curados, ora simplices, que fizerem testamento, ou codicillo, & nelles dispozerem dos frutos, que tiverem vencidos de seus beneficios, & de quaesquer outros bens, que por rezaõ delles tenhaõ comprado, & adquirido, q se guarde, o que elles ordenarem, & seus herdeyros, & as pessoas, aquem deyxarem os ditos bens os hajaõ liuremente.

2 E se os ditos Clerigos, & Beneficiados não fizerem testamento, nem dispozerem dos ditos bens, succederãõ nelles seus herdeyros abintestado, como em os mais bens patrimoniaes.

3 Porem isto não haverà lugar nos bens, que os ditos Clerigos beneficiados adquirirẽ, & deyxarem por sua morte, que sejaõ dedicados ao culto Divino como saõ vestimentas, Calices, & semelhantes couzas, porque estas ficarãõ à sua Igreja conforme a Extravagante do Papa Pio quinto. Nem outrossi, se entenderà nos bens, & alfayas, que forem das mesmas Igrejas, como saõ Adegas, Cazas, Tulhas, ou Vazilhas, que seus antecessores, ou elles fizerẽ para uzo perpetuo da mesma Igreja, & seus ministros, porque estes tais bẽs ficarãõ à mesma Igreja, cujos saõ.

4 E se os ditos Priores, & Beneficiados em sua vida fizeraõ alguma dãnificaçã na Igreja, ou seus bens, ou lhes foy mandado por vizitaçã, que pozessem, ou fizessem na Igreja algũa couza tudo se pagará dos ditos bens, & fazenda, que elles deyxarem, antes de serem entregues a seus herdeyros. E assim as dividas, que deverem aos criados, que os sirviraõ no tempo, q̃ foraõ Beneficiados, & as que se achar, que fizeraõ para sustentaçã sua, & de sua familia; porque conforme a direyto estas, & outras semelhantes dividas se devem pagar dos frutos, que elles venceraõ, & bens, que se lhe acharem: & naõ os havendo, dos que o beneficio render no tempo, que estiver vago. E ainda se poderã pedir ao successor, como dividas feytas em proveyto da Igreja.

5 E pelo mesmo modo se tirarã dos ditos bens as despezas do enterramento, & exequias, que por sua alma se fizerem, seguindo a qualidade de sua pessoa.

6 E porque pode haver duvida nos frutos do derradeyro anno, em que os Clerigos Beneficiados falecem, a quem pertencem, & quanta parte delles fazem seus, conformandonos com o costume, & Constituicoens de nossos predecessores, & dos mais Prelados deste Reyno: Ordenamos, & mandamos, que falecendo algum delde dia de Saõ Joãõ Bautista athe dia de Natal, logo seguinte do mesmo anno, vença ametade dos frutos daquelle anno; posto que ainda naõ sejaõ recolhidos, nem maduros: & falecendo depois de dia de Natal athe vespora de Saõ Joãõ seguinte, em que o anno se acaba, vença todos o frutos delle; como se actualmente athe o dito tempo servira o dito beneficio.

7 E se o tal Beneficiado tiver feyta alguma seara nas terras da Igreja depois do Saõ Joãõ, que se haja de recolher no anno seguinte, quer faleça antes, quer depois, ou qualquer outra novidade, que penda, pertencerã em solido ao successor; mas pagar se haõ aos herdeyros do defunto as despezas, sementes, & gastos, que nas ditas searas, & bens tiver feyto, cujos frutos ha de haver o successor.

8 E o mesmo se fará em as novidades, que lavrarem, & semearem nos passais. E a divizaõ, & vencimento dos frutos assima dita haverã lugar nos Priorados, & Reytorias, & outros

*Cap. Praesenti de officio ordinarij. lib. 6.*

*Cap. 1. de solutionibus.*

*L. Herentius I ff. de usur. l. Fructus pendentes ff. de rei vindic.*



tros beneficios curados; porque estes se vècerão ametade pafado o dia de Saõ Joaõ, & a outra ametade dia de Natal.

9 Mas os frutos dos Beneficios simples, que pela mayor parte se vencem pelos dias, & horas de todo o anno, se vence-rão pro rata do tempo, que o Beneficiado viver, & as merecer, & desdo dia que morrer, pertencerão aos presentes, sendo os beneficios de Igrejas collegiadas, ou de nossa Sè Cathedral, aquem, conforme a direyto, accrescem os frutos dos tais bene-ficios, em quanto estaõ vagos, & depois de providos, se darão ao successor: & sendo o beneficio simples, q̄ naõ seja de Igreja collegiada, como saõ algumas Capellas Ecclesiasticas provi-das em titulo de beneficio, haverà o defunto os frutos pro rata do tempo que servio, & viveo, & naõ mais, feyta computaçãõ igual por todos os dias, ou mezes do anno para se saber, o que vem a cada mez, & dia, & o mais se darà ao successor. E esta divizaõ pro rata se guardará nos prestimonios, & pensoens, q̄ cada hum tiver em os frutos de algum beneficio, hora seja em frutos, hora em dinheyro: por quanto o costme, & Constitui-çoens de nossos predecessores haõ lugar sómente, nos que tem beneficios curados, & nesses se deve guardar. E conforme a direyto a divizaõ dos frutos dos beneficios, & pensoens se deve fazer pro rata do tempo, que cada hum serve, & tem os en-cargos delle. Pelo que mandamos, que em todos os benefici-os simples, prestimonios, & pensoens se faça divizaõ pro rata, como por direyto se deve fazer, & nos curados sómente se guarde, a que assima dissemos, dos que fallecerem passado dia de Saõ Joaõ, ou de Natal.

10 E outro si mandamos, que a dita divizaõ dos frutos dos beneficios curados, & vencimento delles, haja lugar sómente nos que vagarem por morte natural. Mas vagando qualquer beneficio curado por renunciaçãõ, ou privaçãõ, ou qualquer outro semelhante modo, que naõ seja morte natural, haverà o que deyxar, ou perder, ou renunciar o dito beneficio, os fru-tos sómente do tempo, que o teve, & servio com boa fé, & os mais se darão ao successor, aquem pertencem, feyta igual com-putaçãõ de todos os frutos pelos mezes, & dias do anno, co-mo assima dissemos dos beneficios simples.

11 E quando algum Prior, Reytor, ou pessoa, que tenha

*L. Divortio  
ff. soluto ma-  
trimonio ad-  
juctoc. Prae-  
senti §. porro  
de officio or-  
dinarij in 6.  
Cov. resolnt.  
lib. 1. c. 15. a  
n. 12. Molina  
lib. 3. c. 11. a  
n. 4.*

*11. de  
11. de  
11. de  
11. de  
11. de*

beneficio curado, morrer depois de dia de Saõ Joaõ, em que o anno para o vencimento dos frutos Ecclesiasticos, & serviço das Igrejas, & beneficios se começa, & vencer ametade conforme a esta Constituigaõ: ou falecer depois de Natal, & vencer todos os frutos daquelle anno athe o Saõ Joaõ seguinte: porque as Igrejas em quanto estiverem vagas, naõ careçaõ de quem as sirva, ou o successor, se nesse anno for provido, tenha com que sustentar-se. Declaramos, & mandamos, que dos ditos frutos, que venceo, se ha de pagar ao Cura, ou pessoa, que servir o dito anno, o estipendio costumado, ou aquillo, que a nõs, ou a nosso Provizor parecer justo, assim como dos mesmos frutos se devem pagar os outros encargos reais da Igreja, que para o ministerio espirital, & temporal della, nesse meyo tẽpo saõ necessarios.

12 E quanto aos bens patrimoniaes, que os Clerigos tiverẽ adquiridos por rezaõ de sua pessoa, industria, & ordens, que todos tem natureza de patrimoniaes: poderãõ dispor delles livremente, como lhes parecer. E falecendo sem testamento, lhes succederãõ seus parentes abintestado athe o decimo grao, cõputado conforme a direyto Civil. E naõ tendo, ou naõ se lhe achando parentes athe o decimo grao, todos os bens por seu falecimento pertencem à Igreja, se a tinha, & naõ tendo Igreja, a nõs, ou nossa camara cõforme a direyto, pagas suas dividas, & exequias, & nõs os gastaremos em obras pias, como nos parecer.

13 E lembramos a todos os Priores, Reytores, & Beneficiados deste nosso Bispado, quando por suas ultimas vontades dispozerem de seus bens, se lembrem das Igrejas, de cujos frutos em sua vida se sustentaraõ, & da obrigaçaõ, que tem de lhe responder com o agradecimento devido, & procurar seu acrescentamento, & de algumas faltas, que podiaõ fazer assim em rezar, como na rezidencia, & serviço da mesma Igreja, por rezaõ das quaes, he justo, que lhe deyxem alguma cousa mayormente dos bens, que por rezaõ da mesma Igreja adquiriraõ.

14 E outro si naõ devem enriquecer seus parentes com os bens das Igrejas, mas soccorrellos sendo pobres, com o que lhe for necessario, & justo.

15 E para que os bens dos Clerigos nossos subditos assim

Cap. ult. 12.  
q. ult. c. 1. de  
succes. abin-  
testato, & ibi  
Ab. n. 4. &  
in c. 2. de pe-  
nit.  
Cap. Cum in  
officiis de te-  
stam.

Tril. sess. 25.  
de reform.

acquiridos por rezaõ dos beneficios, como os patrimoniaes se possaõ com fidelidade entregar a quem pertencem, & dividir conforme a esta nossa Constituiçaõ, & os dedicados ao uzo das Igrejas, se lhes dem logo, & a satisfacaõ de seus criados, dividas, & obrigaçoens, & os encargos das Igrejas, & vizitaçoens de seu tempo se cumpraõ inteiramente: Mandamos ao nosso Vigario geral, que tanto que algum Beneficiado fallecer no mesmo dia, sendo ainda horas, ou logo no seguinte por si, ou pelas pessoas, que bem lhes parecer, faça inventario de todos os bens moveis, & de raiz, dividas, & acçoens, que por seu fallecimento ficarem: & se avaliaraõ todos por pessoas, q̄ bem o saybaõ fazer: & assim no mesmo inventario se escreverãõ todas a dividas que deverem, & os criados, que actualmẽte o serviraõ ao tempo de seu fallecimento. E feyto o dito inventario, se entregaraõ os ditos bens a pessoa abonada de nossa jurisdicaõ, athe se determinar aquem pertencem.

*L. i. c. Si quis aliquem testari prohibetur.*

16 E porque algumas pessoas com pouco temor de Deos, por haverem os bens das pessoas aquem esperaõ, ou dezejaõ succeder, humas vezes com medo, outras com enganos, & diversas artes, impedem aos que querem fazer testamento, que o naõ façaõ, nem mudem, o que ja tiverem feyto, ou os obrigaõ aos deyxar a elles por herdeyros, ou as pessoas, que elles querem: & por esta via se impedem muytos legados, & obras pias, que os fieis Christaõs deyxariaõ, & mandariaõ fazer, se livremente os deyxassem dispor de seus bens. Dezejando nõs atalhar a estes males, pelo que toca às Igrejas, & lugares, & obras pias. Estreitamente prohibimos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares de qualquer estado, & condiçaõ, que sejaõ, que por temor, ou manha naõ impidaõ a pessoa alguma, fazer testamento, ou codicillo, ou qualquer legado, ou ultima vontade, nem mudar, o que ja tiver feyto, nem os obriguem a instituir alguem por herdeyro contra sua vontade, nem deyxarlhe seus bens, nem tolhaõ aos Priores, Reytores, & Curas, & Religiozos, que quizerẽ com os doentes tratar do que convem a suas consciencias, & à dispoziçaõ de seus bens, fallarem com elles: nem os Tabaliaens, ou pessoas, que forem para lhe fazer seus testamentos. E os que por si, ou interposta pessoa, por medo, ou engano, ou qualquer outro meyo illicito, & in-

justo

justo prohibirem, ou impedirem algum fazer, ou mudar livremente seu testamento, ou o constringerem, para que contra sua vontade livre, institua outra pessoa, ou lhe deyxer sua fazenda, encorrerá por esse mesmo feyto em sentença de excommunhaõ mayor, & haverá as mais penas, que por direyto merecer, & se foy causa de se tirar, ou naõ deyxar algum legado pio a alguma Igreja, ou lugar pio, ou pessoas Ecclesiasticas, ou pobres, orfaõs, ou miseraveis, naõ será absolto athe pagar, & satisfazer de sua fazenda outro tanto, como o legado, q̃ assim fez tirar.

17 E sendo pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicaõ, será prezo, & do aljube gravemente castigado, constando legitimamente, que he culpado em alguma cousa das sobreditas.

### CONSTITUIÇÃO VIII.

*Que os testamentos feytos em causas pias se cumpraõ, posto que naõ sejaõ feytos com as solemnidades, que o direyto requer.*

**S**Egundo direyto Canonico, os testamentos, que saõ principalmente feytos em causas pias, se devem cumprir, posto que se façaõ sem as solemnidades, que o direyto requer. Pelo que mandamos sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, a todos os Corregedores, Juizes, & officiaes de justiça Ecclesiastica, ou secular deste nosso Bispaço, que apresentandose ante elles algum testamento, no qual seja instituida por herdeyra alguma Igreja, Mosteyro, & Hospital, ou lugar pio, ou sejaõ deyxados todos, ou a mayor parte dos bens a lugares pios, ou pobres, ou orfaõs, Mizericordias, ou quaesquer outras obras pias, posto que nelle naõ haja o numero de testemunhas, que as leys Imperiaes, ou do Reyno requerem, havendo prova legitima de duas testemunhas, ou qualquer outra prova, que por direyto he bastante para provar qualquer contrato, mandem cumprir, & executar o dito testamento, & o hajaõ por valiozo, & aos herdeyros, hora sejaõ escritos, hora pertendaõ succeder abintestado, & todas, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, ou seculares de qualquer condicaõ, & estado, que sejaõ: Mandamos sob a mesma pena de excommunhaõ, & vinte cruzados, para obras pias, q̃ naõ impidaõ por si, nem por outrem a execuçaõ do ditos testamentos.

2 E

*Cap. Relatã  
10. de testa-  
ment. cõ om-  
nis codẽ tit.*

*Cov. c. Relatum 10. n. 3 de testam.*

2 E se algum legado pio for deyxado em testamento menos solemne, que naõ seja feyto em causas pias, por naõ ser averiguado em direyto, se se deve cumprir, & haver nisso diversas opinioens, guardar-se-ha, o que parecer mais conforme a direyto commum, favorecendo em duvida as cousas pias, como por direyto saõ obrigados.

*Auth. ex cau sac. de liber præter d. c. relatum.*

3 E se em algum testamento feyto em causas pias for mal desherdado, ou preterido algum filho, ou herdeyro forçado, quanto à instituiçãõ do herdeyro, ou herdeyros, o testamento naõ valerá: mas se for nelle deyxado algum legado pio, se cumprirá, como se fora deyxado em testamento per feyto.

*L. ult. c. de in offic. testamen.*

4 E se algum filho familias mayor de quatorze annos deyxar alguma cousa por sua alma, dos bens castrenses, ou quasi castrenses, que teve adquirido, se cumprirá, ainda que seja sem licença de seu Pay, em cujo poder estiver, & dos outros bens, que naõ forem castrenses, ou quasi, com licença de seu Pay poderá dispor por sua alma, & o que assim deyxar, se guardará.

*Cap. licet de sepulchris lib. 6 gloj. ult. ab omnibus recepta in d. c. relatum.*

5 E tudo, o que se deyxar em qualquer testamento, para cousas, ou obras pias se poderá demandar, ou no juizo secular, ou ante nosso Vigario geral: onde primeyro a parte for citada: & sob as ditas penas de excommunhaõ, & dinheyro, mandamos às justiças seculares, naõ impidaõ os nossos officiaes tomarem conhecimento dos testamentos, ou lugares pios se primeyro começarem, & aos nossos officiaes mandamos, que naõ impidaõ, nem inhibaõ os seculares, se por elles a jurisdicãõ for preventa, & as sentenças, que passarem em cousa julgada, dadas sobre os tais testamentos, ou legados pios, por nossos officiaes, se guardaráõ no foro secular, & as que forem dadas em o foro secular, mandamos, que se cumpraõ, & guardem em o nosso foro, como se devem guardar todas as mais, que se derẽ sobre as causas, que pertencem a cadahum dos foros, por direyto, ou por costume.

*Cap. 2. de excep. in 6.*



CONSTITUIÇÃO IX.

*Das pessoas, que por direyto Canonico não podem fazer testamēto, ainda que seja em couzas pias.*

**P** Or quanto por direyto Canonico algumas pessoas por tuas culpas são prohibidas fazer testamēto, & convem assim para castigos, dos que taes crimes commettem, como para exemplo dos outros, que os Sagrados Canones, que isto dispoem, se executem.

2 Ordenamos, & mandamos, que se algum publico onzeneyro, que seja condenado, ou tido, & havido por tal, fizer testamento, codicillo, ou doação, que em direyto se chama, cauza mortis, o tal testamento se tenha, & haja por nullo, assim no foro secular, como no Ecclesiastico: Salvo se o tal onzeneyro ao tempo da morte der caução sufficiente na forma do direyto de restituir, o que por onzena tiver adquirido, ou actualmente o restituir com effeyto. E se depois de ter dado a dita caução se provar, que tornou a executar onzenas, ainda que seja em legredo, o tal testamento será havido por nullo, como se tal caução não tivera dado.

3 E posto que em o tal testamenro, o publico onzeneyro institua alguma Igreja, obra, ou couza pia, ou nelle lhes deyxer alguns bens, o testamento será nenhum, & os legados pios se não poderão por elle pedir.

4 E se algum Juiz Ecclesiastico, ou secular mandar cumprir algum testamento do onzeneyro publico, que lhe conste, que em tal estado morreu não restituindo as onzenas, ou não dando caução, como dito he, encorrerá em sentença de excomunhaõ, & vinte cruzados para obras pias, & haverá as mais penas, q̄ por direyto merecer. E declaramos, que se haverá por onzeneyro publico não sómente, o que publicamente emprestar dinheyro com onzena, mas o que por via de compra, ou penhor, ou outro semelhante contracto paleado a fizer.

5 E nas mesmas penas encorrerão os Tabaliaens, & Notarios, que fizerem testamentos de onzeneyros publicos, que antes de os fazer não restituirem as onzenas, ou não derem caução, ou nos taes testamentos forem testemunhas, ou ajudadores.

Cap. Quando de usuris in 6.

## TITULO XXVII.

Das sepulturas, & das pessoas a quem se devem  
negar.

## CONSTITUIÇÃO I.

*Que todos os fieis se entervem nas Igrejas, ou Adros sagrados.*

Cap. Non es-  
timemus c.  
Cum gravia.  
13. q. 2.



**A** IGREJA Catholica governada pelo Espi-  
rito Santo ordenou, & mandou, que todos os  
fieis Christãos sejaõ enterrados nas Igrejas, ou  
Adros dellas sagrados; assim para que sejaõ a-  
judados pelos Santos, a quem as tais Igrejas  
saõ dedicadas, como porque os parentes, amigos, & fieis Chri-  
staõs, que a ellas concorrẽ aos Divinos officios, Sacramentos,  
& oraçoẽs, vendo suas sepulturas, se lembrem de rezar por el-  
les, & fazer esmollas, offertas, & sacrificios, pelos quaes mais  
cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio.

2 E a mesma Igreja Catholica manda, que aquelles, que  
norrerẽ impenitentes em peccado mortal, & os herejes, infie-  
is, ou scismaticos, que se cre, que morrem tais, aos quais os suf-  
fragios da Igreja, nem os lugares sagrados naõ aproveytaõ, naõ  
sejaõ nelles enterrados.

3 E tambem manda negar a sepultura Ecclesiastica a outros  
alguns, como, aos que cometem algũs graves excessos, para  
que os outros vendo que ainda depois de mortos a Igreja os  
castiga, fujaõ de os cometter: E para que se sayba quais saõ os  
cazos, em que a sepultura deve negarse: Ordenamos, & man-  
damos a todos os Priores, Reytors, & Curas, & mais Cleri-  
gos deste Bispado, que naõ enterrem em sagrado infiel algum,  
hora seja mouro, hora gentio, nem herege, ou apostata, que a  
Igreja tenha, & julgue, que morre tal, ou constar disso sufici-  
entemente.

Cap. Sicut de  
heret.

D. c. Quan-  
quam in pr̄-  
cip. de usuris  
in 6.

4 Nem outro si daraõ sepultura Ecclesiastica, aos que fo-  
rem publicos onzeneyros, que sejaõ tidos, & havidos por taes:  
salvo se à hora da sua morte restituirem as onzenas, que tiverem  
levadas, ou derem cauçaõ a isso sufficiente: porque de outro  
modo

modo devem carecer de sepultura Ecclesiastica.

5 E depois de seus herdeyros, por seu mandado tacito, ou exprello restituirem as onzenas, poderãõ fer enterrados em sagrado, ou levados a sepultura Ecclesiastica.

6 E se os taes onzeneyros publicos morrerem sem finaes de contriçaõ; aindaque os herdeyros restituãõ as onzenas,naõ ferãõ emterrados em sagrado.

7 E outro si, naõ haverãõ sepultura Ecclesiastica, os que morrerem em dezafio publico,ou particular.

8 E o que morrer excommungado de excommunhaõ mayor, se morrer com manifestos finaes de contriçaõ, ferã abfoluto depois da morte, & depois de absoluto ferã enterrado em a Igreja,ou Adro: seus herdeyros obrigados a satisfazer,& pagar tudo, o porque foy excommungado.

9 E os que forem nomeadamente interdittos,& aquelles, a que em vida era interdittõ o ingresso da Igreja.

10 E o Frade, ou Religiozo professo, que morreo com bẽs proprios.

11 E geralmente todos aquelles, que morrerem em peccado mortal, ou por se matarem com dezesperaçaõ, ou por se naõ quererem confessar, tendo lugar para isso, ou por outro semelhante modo.

12 Se algum contra direyto, & esta nossa Constituicaõ, admittir a sepultura alguns mortos nos cazos sobreditos, em que o direyto os priva della: alem das penas, que por direyto encorre, ficarã suspenso, athe haver de nõs dispensaçaõ, & pagará vinte cruzados para a fabrica da mesma Igreja,& Meyrinho: & a sua custa ferã obrigado a dezenterrar, & tirar dos lugares sagrados, o que contra direyto enterrar nelles, podendose apartar dos dos corpos, & ossos dos fieis.

CONSTITUIÇÃO II.

*Que cadabum possa escolber sepultura livremente onde lbe parecer.*

**A** Indaque a razaõ natural,& exẽplo dos Patriarchas, & Santos antigos, nos incline,& deva mover a querer, que sejamos enterrados nas sepulturas de nossos Avõs,& antepassados:& os Canones antigos haõ que esta he a

Tt

pro.

Cap. 1. de tor  
neamentis.  
Trid. sess. 25.  
de reformat.  
c. 19.  
Cap. Sacris  
de sepult. c. A  
nobis. 2. de sē-  
tent. excom-  
municat.  
Cler. 1. Usu-  
ris c. Is, qui  
de sentēt. ex-  
commun. lib.  
6.  
Cap. Super  
de statu Mo-  
nachor. Sylv.  
verbo, sepult.

C. Unaque-  
que 3. q. 2. c.  
1. c. Frater-  
nitatis cum  
seq. de supul.



propria sepultura de cadahum: todavia porque podem occur-  
re, muytas causas, pelas quaes seja justo escolher novas sepul-  
turas, permite o direyto a cadahum, que possa escolher sepul-  
tura em qualquer Igreja, Mosteyro, ou lugar Sagrado, que lhe  
parecer: com tal, que escolha outro lugar melhor, ou igual à  
sepultura de seus antepassados. Pelo que ordenamos, & man-  
damos, que qualquer pessoa hora seja homem, hora mulher ca-  
zados, ou solteyros; ainda que estajam em poder de seus Pays,  
sêdo mayores as femeas de doze, & os machos de quatorze an-  
nos, em vida, ou por morte possaõ livremente escolher sepul-  
turas em outra parte, que não seja em sua freguezia, nem na se-  
pultura de seus Avòs: & escolhendo lugar igual, ou melhor,  
sejaõ enterrados em a sepultura, q̄ escolherem: & os que esco-  
lherem lugar menos conveniente, ou não escolherem sepul-  
tura em vida, nem por morte, seraõ enterrados nas sepulturas de  
seus Avòs, & antepassados, se a tiverem: ainda que seja fora da  
freguezia, onde ao tempo, que fallecerem, forem freguezes: por  
assim ser conforme a direyto. E não tendo sepultura certa, &  
perpetua de seus Avòs, em tal cazo, se elles a não escolherem,  
seraõ enterrados na sua freguezia dentro na Igreja, ou no Adro  
della, conforme ao estado, & qualidade de suas pessoas.

*D. c. Uxorij.  
§. ult. d. c. Li-  
cet.*

2 E quanto aos mininos, ou mininas, que não chegarem à  
idade de quatorze, & doze annos, que por si não podem esco-  
lher sepultura, havendo costume de quarenta annos legitimamē-  
te prescripto, que seus pays, ou Avòs, ou tutores sob cu-  
ja administração estiverem ao tempo da morte, lha escolhaõ,  
seraõ enterrados, onde os ditos seus Pays, Avòs, ou parentes  
escolherem, sendo lugar conveniente, como dito he.

3 E não havendo costume de quarenta annos legitimamē-  
te prescripto, que de aos Pays, Avòs, & tutores faculdade pa-  
ra escolher aos mininos, que sob sua administração morrem, se-  
pultura, ou escolhendo he elles, a que não devem, seraõ sepul-  
tados nas sepulturas de seus Avòs, se as tiverem, & senão na sua  
freguezia em lugar conveniente.



CONSTITUIÇÃO III.

Que não haja entre os Clerigos, & Religiozos contratos, nem convenções sobre as sepulturas, nem fação jurar, votar, ou prometter aos fieis, que se sepultaraõ em suas Igrejas.

**P**orque a cobiça, que he raiz de todos os males, se deve fugir muyto maiormente os sacerdotes, & Religiozos: Conformandonos com os Sagrados Canones: Ordeuamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, Collegios, Mosteyros, & pessoas Ecclesiasticas, que por si, nem por interpostas pessoas induzaõ pessoa de qualquer estado, ou qualidade, que seja, a que vote, ou prometta com juramento, ou sem elle, que se enterrará nas suas Igrejas, Mosteyros, ou Collegios, ou tendo ja escolhida sepultura, que a não mudará, mas deyxem a cadahum livremente escolher sua sepultura onde quizer.

2 E se alguns contra direyto, & a esta nossa Constituição persuadirem, ou induzirem, hora seja em confissão, ou fora della, por qualquer modo alguma pessoa, a q̄ escolha em suas Igrejas, ou Mosteyros, ou Collegios sepultura, ou que não mude, a que tiver escolhida, encorrem em excommunhaõ mayor reservada a Sè Apostolica, da qual não podem ser absolutos, senão em artigo de morte. E os que induzidos pelos Clerigos, seculares, ou Religiozos jurarem, ou prometterem de se enterrar em suas Igrejas, por nenhum modo serãõ nellas enterrados, nem poderãõ escolher sepultura em aquellas Igrejas, que prometterem, nem em outra alguma, mas serãõ enterrados nas sepulturas de seus antepassados, se as tiverem, & não as tendo em sua freguesia, como he dito na Constituição precedente, & nos lugares, onde por direyto deverãõ ser enterrados, se morrerãõ sem escolher sepultura.

3 E se os Religiozos, ou Clerigos cõ pouco temor de Deos prezumirẽ enterrar em suas Igrejas, ou Mosteyros, osq̄ induzidos por elles assim escolherem sepultura, serãõ obrigados, a restituir os corpos, que assim enterrarem às Igrejas, onde por direyto deverãõ ser sepultados, se não escolherãõ sepultura, todas as vezes, que lhes forem pedidos dentro de dez dias, contados do dia, em que se lhe pedirem.

Tt 2

4 E

Cap. 1. de sepulturis in 6.

Clem. Capitantes §. Sane de poenis.

4 E ontrosi serão obrigados a restituir às ditas Igrejas, onde os tais defuntos por direyto deverão ser enterrados, tudo o que por occasiã da dita sepultura, ou enterramento levarem, ou por qualquer modo lhes vier dentro em dez dias, contados do dia em q̃ assim enterrarẽ em as ditas Igrejas os ditos defuntos por elles induzidos, & passados os dez dias naõ restituindo inteiramente, ficarão suas Igrejas, & Mosteyros interdictos, a the que com effeyto fação inteyra restituicaõ de tudo o acimadito.

*D. c. 1. §. ult.  
de sepulcris  
in 6.*

5 E paraque venha esta nossa constituicaõ à noticia de todos: Mandamos aos Priores, Reytos, & curas, que por si em suas Igrejas a publiquem cada anno huma vez ao povo; porque ignorantemente naõ fação, o que por direyto lhes he taõ prohibido.

#### CONSTITUIÇÃO IV.

*Que se naõ leve dinbeyro, ou couza temporal pelas sepulturas, nem sobre isso baja contratos.*

*C. pen. de sepult. c. Sicut  
17. q. 4. c.  
quest. 5. c.  
Percipendia  
13. q. 2.*

*D. c. pen. c.  
Ad Apostolica  
ca de simon.*

**O**Rdenamos, & mandamos, que nenhuãs pessoas Ecclesiasticas deste nosso Bispado peçaõ preço, nem couza alguma temporal pelas covas, & sepulturas, nem sobre isso façao contratos, ainda que digaõ, que o levaõ pela terra, ou lugar, que daõ para nelle se fazer a sepultura: nem deterão os corpos dos defuntos, nem impedirão, serem enterrados athẽ lhes darem alguma couza temporal, ainda que seja acostumado, mas enterrarão todos os defuntos nos lugares, em que por direyto devem ser enterrados, sem os impedirem, nẽ deterem por lhes naõ pagarem antes de sepultados, o que he costume dar-se, nem lhes pedirão, ou tomarão por isso penhor algum, nem outra cauçaõ, mas enterralos-hão livremente, & depois de enterrados, poderão pedir a esmola, ou offerta, que por costume das Igrejas se costuma dar, por rezaõ da sepultura, & o nosso Vigario Geral compellirà os herdeyros, ou testamenteyros dos defuntos, que cumpraõ o dito costume, por ser pio, & louvavel.

CONSTIT

CONSTITUIÇÃO V.

*Que os Religiozos, ou Religiozas morrendo fora dos mosteyros, se-  
jaõ trazidos a elles, & naõ possaõ escolher sepultura.*

**O**S Religiozos, & Religiozas, que por alguma licita  
cauza estiverem fora do Mosteyro, com licença de  
seus Prelados, se acontecer fallecerem là, serãõ en-  
terrados em seus Mosteyros, podendo cõmodamente ser a el-  
les trazidos: & fallecendo taõ longe dos mosteyros, que naõ  
possãõ ser trazidos a elles, serãõ enterrados nas sepulturas, que  
seus Prelados lhes escolherẽ: & se seus Prelados naõ proverem  
nisso, entãõ serãõ enterrados, onde elles mandarem: & haven-  
do no lugar, aonde elles falecerem, ou perto, Mosteyro da mes-  
ma Ordem, enterrarãõ nelle, & em nenhum outro cazo serã li-  
cito aos Religiozos escolher sepultura.

2 E os que forem dimittidos de seus Mosteyros, & deyx-  
dos à nossa obediencia, sendo nossos subditos, lhes damos licen-  
ça, que escolhaõ sepultura: mas dos bens, que tiverem naõ po-  
derãõ dispor, sem nossa licença, por pertencerẽ a nós, como se-  
us Prelados, & superiores, que em tal cazo somos. E testando  
de seus bens sem nossa licença, ou fallecendo ab intestado, to-  
dos os bens, que por sua morte ficarem, se arrecadarãõ, para  
nós, & nossa camara, como por direyto he determinado.

TITULO XXVIII.

Das visitaçoens, & Visitadores, & dos tempos, &  
modo, em que devem fazerse.

CONSTITUIÇÃO I.

*Que todas as Igrejas sejaõ visitadas ao menos huma vez em cada-  
hum anno.*



**A**Visitaçãõ das Igrejas he taõ importante para  
o culto Divino, & reformaçãõ dos costumes,  
castigos, & emenda dos peccados publicos, &  
conservaçãõ da Religiaõ Christãã, que por  
muytos Concilios universaes, & Canones Sa-  
grados, principalmente pelo Concilio Tridentino se encarrega

*Cap. ult. de  
sepult.in 6.*

*Vide cap. E-  
piscopum cõ  
seq. 10. q. 1.*

*Cap. 1. § Sa  
ne de censib.  
in 6. Tridte.  
sess. 24. de re  
form. Gene-  
rali c. 3. &  
sess. 7. Cap.  
8. & sess. 21.  
e. 8.*

ga muyto aos Prelados, que pessoalmente podendo, & sendo impedidos legitimamente, por pessoas idoneas, visitem todas suas Diecesis: Peloque nõs desejando cumprir com a obrigaçãõ de nosso officio pastoral: Ordenamos, & mandamos, que todas as Igrejas de nosso Bispado, & lugares pios de nossa jurisdicãõ sejaõ visitados huma vez em cadahum anno, & naõ podendo nõs pessoalmente, por nossos Visitadores, os quaes havendo justa cauza poderãõ visitar mais vezes as Igrejas, & lugares, q̃ lhe parecer, que disso tem necessidade.

2 E o fim, a que devem dirigir sua visitaçãõ, he, primeyramente plantar boa, & sã doutrina extirpando as herezias, seismas, & supersticoes a ella contrarias, conservar os bons costumes, & emendar os maos com amoestacoens, repulcoens, & castigos convenientes: ensinar ao povo, o que convem para sua salvaçãõ, & incitar os fieis à virtude, paz, & conformidade, & fazer tudo o mais, que lhe parecer, que convem para proveyto de nossos subditos.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Quaes devem ser os Visitadores, & suas qualidades.*

*Trid. sess. 24.  
de reform. c.  
3.*

1 **P**orque a visitaçãõ geral he cargo taõ grave, & de tanta importãcia, mãda, & encomenda a Igreja Santa aos Prelados, que podendo visitem as Igrejas, & ovelhas, que lhẽ faõ encomendadas em cadahum anno, ou sendo a Diecesi taõ grande, que em hum anno se nao possa visitar toda, ao menos seja cada dois annos: & naõ podendo por si o façãõ por seus Visitadores.

*Trid. sess. 24.  
de reform. c.  
3.*

2 Os quaes para poderem cumprir com as obrigaçoens de tal cargo, convem que na idade, sciencia, experiencia, vida, & costumes sejaõ taes, que saybaõ bem decernir as culpas, & applicarlhe os remedios convenientes, & que entendaõ, quando devem uzar de charidozas amoestacoens, & reprehencoens, ou do rigor, & castigo, & finalmente ensinar boa, & santa doutrina, plantar virtudes, & extirpar os vicios, q̃ he o fim da visitaçãõ, como abayxo se dirã: & por isso Ordenamos, & mandamos, que sejaõ todos, os que houverem de vizitar Sacerdotes de idade de quarenta annos, ou pouco menos, Doutores, ou Lecenciados, ou ao menos Bachareis em Theologia, ou

Cano-

Canones, pessoas graves, & de authoridade, os quaes naõ fossem accusados de algũ crime ao menos escãdalozo, q̃ cauze infamia de direyto, ou defeyto, nem infamados delle, mas de fama boa, de vida exemplar, & reformados nos costumes, sobrios, castos, & charidozos, para que naõ sumente com a palavra, & doutrina, mas com o exemplo de sua vida emendem, & reformem os outros.

CONSTITUIÇÃO III.

Do tempo, em que devem os Vizitadores começar a visitar em cada hum anno, & se devem recolher.

**A**inda que por direyto naõ seja determinado tempo certo, em cada hum anno, em que as visitaçoens se devem fazer, encomendaõ todavia os santos Canones, que se façãõ com a menos opressãõ dos povos, q̃ for possível, & por esta rezaõ se naõ devem fazer em o inverno, mas em o mais accomodado tempo do anno, & primeyro se deve visitar a nossa Sè, & Cabido, & Igrejas da Cidade, & depois as de fora, como por direyto he mã dado. Pelo que ordenamos, q̃ a nossa Sè, & Cabido, & Igrejas da Cidade em cada hum anno, sejaõ vizitadas na quaresma, por este ser o tempo, em q̃ nossos antecessores as costumavaõ visitar, & mais disposto para se fazer com a charidade, & zelo, que convem. A qual visitaçaõ nõs faremos sempre pessoalmente, dandonos o Senhor para isso forças, & depois de acabada a visitaçaõ da Cidade, & a segunda feyra depois da Dominica *Ego sum pastor bonus*, se nõs pelas occupaçoens de nosso officio, ou outros justos impedimentos, naõ formos visitar os mais lugares, & Igrejas do Bispado pessoalmente: Mandamos aos nossos Vizitadores, que por nõs para o tal cargo forem deputados, que no dito dia, & tempo comecem a fazer a dita visitaçaõ, cada hum em o Arceidiagado, que lhe couber, naõ tendo outro recado nosso em contrario, por ser este o tempo mais accomodado para se fazer com menos opressãõ do povo, & trabalho dos que visitarem. E se algum em o dito tempo estiver impedido, nolo farã a saber, para provermos, como for mais servico do Senhor: & os Vizitadores antes de irem visitar as Igrejas os mandarãõ dizer aos Parochos, para que em hum Domingo, ou dia santo

Trid. sess. 22.  
de reform. c.  
1. & sess. 24.  
de reform. c.  
12 & sess. 25  
de reform. c.  
1.

C. c. in  
stantia §. sane de  
censibus ex-  
trav. 1. eod.  
tit. Abb. c. c. nup.  
ad fin eod. tit.

Cap. 1. in  
princip. ad-  
juncto §. fin.  
de censib. in  
6.

santo denunciem ao povo o dia, em que nõs, ou elles devemos ir vizitar, o qual dia mandamos, que se guarde, como se guardaõ os mais dias Santos, por assim ser conforme a direyto, & costume das provincias bem regidas.

#### CONSTITUIÇÃO IV.

*Do fim das vizitações, & o que nellas se deve pretender.*

*Cap. 1. §. sane de sensib. in 6. Trid. sess. 24 de reform. generali c. 3. vers. visitationi.*

2 **O** Fim das vizitações pelos santos Canones, & universaes Concilios ordenada, he extirpar as herezias, & erros contrarios à fé Catholica tirar os vicios, reformar os costumes, plantar boa, & santa doutrina, & com boas amoestações accender o povo em charidade, & amor de Deos, & do proximo, & fazer tudo o mais, que parecer necessario, para plantar em os subditos, & fieis Christãos amor, & temor de Deos, religião, devaçãõ, & pax.

*C. 2. l. Thimothē 4. Trid sess. 23. de reform. c. 1.*

2 E porque isto muytas vezes se causa mais com boas amoestações, & saudaveis conselhos, & com remedios brandos, & benignos, que com rigor da pena, encomendamos muyto, aos que por nõs vizitarem, que ponhão diante dos olhos nosa, & sua obrigaçãõ, & comecem sempre em a emmenda das culpas, & reformaçãõ dos costumes com benignidade, guardando a ordem, que o Apóstolo ensina, & o sagrado Concilio Tridentino: & quando, ou a graveza dos delictos, ou a perseverança, & contumacia, dos que nellas com escandalo perseverãõ, for tal, que o castigo seja necessario, remeterãõ a nõs, os que em semelhantes culpas acharem comprehendidos, com os autos, que delles fizerem, para que elles sejaõ remediados, & o escandalo cesse, & os outros com o exemplo destes se emendem.

*Cap. 1. cum seq. de vita, & honestate Clericor. c. 1. & seq. de cohabitatione.*

3 E por tanto mandamos aos ditos Vizitadores, que a todos, os que acharem em peccados publicos com escandalo infamados, naõ sendo as culpas das menores, em as quais conforme a direyto se deve proceder por amoestações, como he contra os amancebados, hora sejaõ Clerigos, hora leygos, & contra os que juraõ escandalozamente, & os que tem caza de jogo publico, & os Clerigos, que saõ caçadores, jogadores, & se entremeterem em negocios seculares, ou procuraõ, & avo-

gaõ,

gaõ, ou tem em suas cazas mulheres, das que por direyto, & nossas Constituiçoens lhes são defezas, ou são chocarreyros, & tem mãs conversações, & outros semelhantes, que em direyto se achaõ expreflos, façãõ, aos que acharem em o sobredito culpados suas amoestaçoens, das quais se farãõ termo pelo Escrivaõ de seu cargo, segundo fica dito no titulo dos Clerigos, que tem mulheres consigo na Constituiçaõ final. E as mesmas amoestaçoens lhes mandamos, que façãõ em todos os outros cazos, em que os Prelados tem arbitrio para moderar as penas por direytos impostas, & dispensar nellas, quando pela qualidade das pessoas, & pelas mais circumstancias, que em delitos se devem considerar, entenderem, que com as amoestaçoens se emendarãõ. E nos cazos mais graves, & em todos, os em que houver parte, que haja de ser ouvida, não farãõ mais que tirar as devassas, & remetelas a nós, para que procedamos contra os culpados, como for justiça, & assim lhes encomendamos, & mandamos, que de tal maneyra se hajaõ em as vizitaçoens, que a todos se mostrem benignos, & benevolos, & faciles, para que assim os culpados, como os que denunciarem, folguem de vir a elles remediar suas necessidades spirituaes, & as de seus proximos, guardando todavia a gravidade, que convem para serem estimados, & venerados, & não se mostrarãõ mais affeyçoados a huns, que a outros, mas tratarãõ a todos com huma igualdade, & amor de pais spirituaes, & mestres de sua vida, & costumes: terãõ em todo o processo da vizitaçaõ o segredo devido, de maneyra, que nem por palavra, nem ainda por outros sinaes, & movimentos, dem a entender, o que he necessario, que se não sayba, & não se desentoarãõ, nem mostrarãõ colera contra alguns, ou sobeja familiaridade, & amizade a outros, donde os fracos, & ignorantes possaõ escandalizar-se, & cuidar, que são aceytadores de pessoas, & que se regem mais por payxoens, que por rezaõ, & justiça.

Cap. ac si  
Clerici §. de  
adulterii ju-  
dic.

Gregorius in  
pastorali cap.  
reñor. 43.





## CONSTITUIÇÃO V.

*Do que devem fazer os Visitadores, tanto que chegaõ ao lugar, que haõ de vizitar, & como devem ser recebidos.*

**O**S Vizitadores, quando entrarem em o lugar, que he cabeça da freguezia, que haõ de vizitar, em o qual està a Igreja, devem ser recebidos pelo Parocho, & seus freguezes à porta principal della, com a Cruz, que ahi devem beyjar, & adorar, & benzer ao povo de joelhos, & ahi lhe deve o Prior, Reytor, ou Cura dar o hizope, & depois de tomar agoa, farão oraçaõ diante do Altar Mòr, guardando as mais ceremonias conteudas em o Pontifical, em quanto se poderem applicar aos Vizitadores, que naõ são Prelados.

**E** feyta oraçaõ, se assentarão em huma cadeyra no Cruzeyro da Igreja, & em voz alta, & intelligivel com as melhores, & mais concertadas palavras, que lhe for possivel declararão ao povo a causa de sua vinda, que he tratar primeyramente, do que convem à religião, & culto Divino, & de como o Santissimo Sacramento, & os Altares, & Imagens são venerados, & estaõ devotamente ornamentados, depois de como se cumprem as obrigaçoens dos defuntos, & se lhes fazẽ as exequias, & Officios Divinos, & como os Sacerdotes cumprem com as obrigaçoens de seu pastoral officio, & como elles, & os subditos vivem em paz, & amor de Deos, & do proximo, & da emenda dos peccados publicos, & do remedio de suas faltas, & necessidades espirituais, para que todos em o Senhor sejaõ salvos: & devem encarecer muyto os proveytos da vizitaçaõ, & quantos bẽs espirituais, & temporais della se seguem, & a charidade, & zelo com que todos devem hir a denunciar os peccados publicos, & escandalozos, que de seus proximos souberem.

## CONSTITUIÇÃO VI.

*Como serà visitado o Santissimo Sacramento.*

**E** Depois, que o Visitador fizer sua pratica, ou breve sermaõ, em que declare o sobredito, & se ainda forem horas convenientes, & se naõ em o mesmo dia à tarde, ou em outro seguinte, primeyro, que entenda em ou-

*Trid. sess. 6.  
de reform. c. 3.  
sess. 14. de  
reform. c. 4.  
& sess. 24. de  
reform. c. 3.*

tra coufa, visitará o Santissimo Sacramento, se em a Igreja o houver, & verà se o Sacrario, onde està, he bem fabricado, & dourado, & forrado por dentro, & bem fechado, & o cofre, em que estiver, se he decente, se tem corporaes limpos, & de panos finos, se està bem alumiado; & se houver na Igreja Confraria, saberà como os Confrades a servem: & quando sahe fóra, & se leva aos enfermos, se vay debayxo do pallio, & qual he o pallio, & se vay bem alumiado, & como se renova, & o Altar em que està, se he o principal, & naõ o sendo, se he tal, qual cõvem que seja: verà outro si, se quando se ministra aos saõs, ou enfermos, se se faz com a decencia devida. E se o Parocho, quando acaba de ministrar este Santissimo, & veneravel Sacramento encomenda ao povo a adoraçaõ, & grande veneraçaõ, & devaçaõ, que lhe he devida, & quanto merecem, os que o acompanhaõ, & veneraõ: & achando o Visitador nisto algum abuzo, & coufa, que deva emendar, farà della lembrança em o seu caderno, para se prover em visitaçaõ.

### CONSTITUIÇÃO VII.

*De como se devem visitar os Santos Oleos.*

**D**Epois de visitado o Santissimo Sacramento, visitará logo os Santos Oleos, sobre a Pia de bautizar, & verà os vasos, em que estão, se saõ decentes, de prata, ou ao menos de estanho fino, & o lugar, em que se guardaõ, se he conveniente, & bem fechado, & se saõ velhos do anno passado, ou daquelle, & se os foy buscar em o tempo devido, & se bautizou, ou ungiõ algum com Oleos velhos, depois do tempo limitado por direyto, & nossas Constituicoes em o titulo dos Santos Oleos, & se os deyxã gastar de todo, antes que os accrescentem; porque para que o Oleo naõ sagrado misturado com o consagrado fique tambem pela uniaõ, & mistura consagrado, he necessario, que se lance havendo algum Oleo sagrado em o vazo em mayor quantidade: & naõ consintiraõ, que o Oleo dos enfermos esteja em a mesma cayxinha de páo, junto com o da Chrisma, & dos cathecumenos, pelo perigo, que ha de curarem, & uzarem de hum em lugar de outro.

*Cap. i. de custodia. Eucharist. & sine de celebratione missarum Trident. sess. 13. c. 6. & canone 7.*

*Cap. Quod in dubiis de consecrat. Ecclesia, vel altaris.*

2 E devem procurar, que os Oleos estejaõ em tres vasos, & em diversas cayxinhas, ou ao menos em dous ff. em hum os Oleos dos enfermos, em o outro, o dos Cathecumenos, & da Chrisma, & proverãõ, que a cayxa, em que estiverem, tenha tal capacidade, que estejaõ bem divididos, & as bombas, q̄ tiverem sejaõ justas, & de páo, que tenhaõ bem esculpidos os finais, ou letras, que declarem qual he cada hum delles, E cada hum dos mesmos vasos terã escrito em letras bem claras, o Oleo, que tem, para que assim naõ possa haver erro, & se as bõbas se trocarem, se possa por em o seu lugar. E naõ consintaõ, que em humã mesma Ambula estejaõ os Oleos dos enfermos com os da Chrisma, & Cathecumenos. E outro si haverã lugar, em que os Santos Oleos estejaõ guardados, provendo, que estejaõ em hum almario da Sanchristia, ou de alguma Capella, muyto bem fechados, & se tem toalha, & prato como devem ter, & se algum Parocho os dà a outro, ou a qualquer pessoa, por preço, ou por outra cousa temporal, ou se os dà a mulheres, ou pessoas suspeytozas para alguma feyticaria, ou superstiçaõ, ou nisso se cõmette algum abuzo, pelos Sagrados Canones condênado.

*D. c. 1. & ibi  
Abbas de celebrat. Ex-  
char. Joan.  
Andr. ad rubr. de celebr.  
Miss. Abb. c.  
2. de jortile-  
giiis*

#### CONSTITUIÇÃO VIII.

*Como se visitarãõ as Pias bautismaes, & o que nellas se deve fazer.*

1 **E**M todas as Igrejas Parochiaes deve haver Pia bautismal, a qual deve ser de pedra, & taõ grande, & capax, que possa levar agoa, em a qual as crianças se pottaõ mergulhar conforme ao costume da Igreja, mayormente neste Reyno: Pelo que o Visitador depois de visitar os Santos Oleos, verã logo a Pia de bautizar, se he faã, ou tem algumas fendas, ou quebraduras por onde a agoa se vã, & se a cuberta he boa, & de limpa madeyra, & se està em lugar conveniente, & proverã, que as pias estejaõ em Capellas fechadas, & podendo ser fora do corpo das Igrejas, & o lugar, em que estiverem, seja taõ claro, que possaõ bem os ministros ler os exorcismos, & oraçoens, & o officio, q̄ no ministerio do bautismo a Igreja manda, que se faça.

2 E preguntará se os Sacerdotes antes de bautizarem benze-rem a agoa, & se guardaõ em tudo a fórma, & assim as ceremonias, que a Igreja ensina, & manda, & se admitem mais Padrinhos, que hum, ou huma, ou quando muyto hum Padrinho, & huma Madrinha, & se admitem dous Padrinhos, ou duas Madrinhas contra direyto, & prohibiçaõ do Concilio Tridentino, segundo fica dito no titulo do Bautismo.

3 E se antes, que bautize pergunta se foy ja bautizado em caza, & se sendo o bautizou outra vez, ou se duvidando se em o bautismo, que lhe foy feyto em caza, se guardou a fórma devida, o bautizou puramente, & naõ com a condiçaõ declarada em o dito titulo.

4 E se dilatou o Bautismo aos mininos, ou mininas, mais q̄ os outo dias, que pelas Constituicoens estaõ taxados, mayormente por lhe naõ darem a offerta à sua vontade, ou consentio, que os Pais o dilatassem por naõ terem possibilidade para lhes fazer as bodas, & banquetes, que elles em tais dias costumaõ, como fomos informados, que em algumas partes deste Bispa-do se faz, ou se admittio Padrinhos, que naõ fossem chrisma-dos, ou naõ soubessem a doutrina Christã, principalmente o Padre nosso, & Ave Maria, o simbolo da Fè.

5 Preguntará outro si pelo livro dos bautizados, & verã como nelle se escreveraõ os bautizados, & Padrinhos, & dia, & anno, & assim os confirmados, como por direyto, & pelo Concilio saõ obrigados: & quando cada hum dos Parochos, ou Curas, se mudar, ou despedir de alguma Igreja, entregará de sua maõ o livro, ao que lhe hà de succeder, & naõ o deyxará em poder de Clerigo algum.

### CONSTITUIÇAÕ IX.

*Como se visitaraõ as Reliquias, & o que sobre ellas se ha de inquirir.*

1 Assim como a veneraçã das reliquias, he couza Sã-ta, & muyto devida aos Santos, que por suas heroi-cas virtudes merecerãõ fer em os Ceos coroados de gloria, & na terra venerados, como a Santa Madre Igreja tem, & ensina: assim venerar couzas profanas, & falsas reliquias, & naõ

Capitul. in  
baptismate  
cum glos. de  
consecr. dist.  
4.

Trid sess. 24.  
de reformat.  
c. 12.

C. 1. De re-  
liquiis Trid.  
sess. 25. de in-  
vocation. &  
venerat. &  
reliquiis san-  
ctorum.

naõ provadas he grave erro, pela mesma Igreja condemnado: Pelo que encomendamos, & mandamos aos nossos Visitadores, que depois de visitarem as couzas assima ditas, visitem logo as Santas Reliquias, que houver em cada Igreja: & inquirirão primeyramente, se saõ de Sãtos, ou Santas canonizados pela Igreja, & se pellos titulos delas, ou memorias da Igreja se acha, q̄ saõ de Sãtos canonizados, inquirirão donde vieraõ, & a razaõ, que ha, para terem, & crerem, que saõ de tal Santo: & logo veraõ os vasos, ou cofres, em que estaõ metidas, & proveraõ, que sejaõ de ouro, ou prata, ou tais, q̄ com a decencia devida possaõ estar em elles: & os cayxoës, ou cofres, em que estaõ guardadas, para que naõ possaõ ser roubadas, nem tiradas, se naõ cõ a solemnidade, & reverencia, que convem: & se naõ estiverem escritas em os livros do inventario da prata, & moveis da Igreja, mandarãõ, que escrevaõ em os ditos livros clara, & distintamente.

2 E outro si faberãõ, se se tiraraõ das cayxas, ou vasos, em que estaõ, ou se se emprestaõ a pessoas seculares, salvo para se levarem a algum enfermo, que em ellas tenha devaçãõ, ou outra justa necessidade, & mandaraõ, que nunca se dezencayxem, para se mostrarem, mas quando se mostrarem ao povo em os dias costumados, lhas mostrarãõ em as mesmas cayxas, & as mostrarãõ, & darãõ aos devotos, que as quizerem tocar, hnm Sacerdote vestido, ao menos com sobrepelis & estolla, com duas tochaõ, ou velas acezas, & naõ de outra maneyra: & quando se levarem a algum enfermo tambem as levarãõ o Sacerdote, & nunca se entregarãõ a leygo.

3 E outrosi, inquirirà com diligencia, se os Clerigos, ou Religiozos, ou Sancristaës, ou quaesquer pessoas, que em seu poder as tiverem, levaõ dinheyro, ou couza temporal pelas emprestar a outra Igreja, ou para que se levem a algum enfermo: & achando algum culpado, farã disso autos, & tirara testemunas, & os enviarã a nõs, ou nossa meza para ser castigado, como merecer: & guardará em tudo o decreto do Concilio Tridentino, que trata das Reliquias, & Imagens.

*Trid. ubi supra §. Inhas. Nov. in Manu. c. 17. n. 169.*

CONSTITUIÇÃO X.

Como se visitarão as Imagens, & o que à cerca dellas se deve prover.

1 **D**Epois de provadas as couzas assima ditas, o Visitador verà todas as Imagēs, que em a Igreja houver, assim pintadas, como de vulto, & verà se são Imagens de Christo nosso Senhor, ou de algum dos mysterios de sua vida, & payxaõ, ou morte, & Refurreyçaõ, ou Ascensaõ, ou da glorioza Virgem nossa Senhora, ou dos Anjos, ou Santos pela Igreja Canonizados, & achando algum, que naõ seja de algum mysterio, ou milagre aprovado pela Igreja, ou que naõ seja de Santo canonizado, ou beatificado, a mandarà tirar, ou se em alguma dellas achar alguma couza apocrifã, que a Igreja naõ tenha.

2 E outrossi, verãõ se estaõ decentemente pintadas, ou feytas, & tudo, o que nellas acharem indecentemente, & que pode dar escandalo emendaraõ. E outrossi inquiriraõ se as Imagens, que estaõ em as Igrejas, foraõ primeyro vistas, & aprovadas por nõs, ou nossos predecessores, como por direyto, & Concilio Tridentino: & achando, que alguma se poz de novo, se fer por nos aprovada, a mandarà tirar, & nõs a aprovaremos, ou mandaremos aprovar. E o Prior, Vigario, ou Cura, que consentir por se, ou pintar se algumas Imagens nas Igrejas antes de serem por nõs, ou nossos Visitadores aprovadas, pagarã pela primeyra vez dez cruzados para a fabrica da Igreja, & Meyrinho: & sendo mais vezes comprehendido, haverã a mais pena, que merecer.

3 Outrossi inquiriraõ, se se faz às Imagens a veneraçãõ devida, & se ha alguẽ, que negue, ou duvide ser o uzo das Imagens Santo, & muyto proveytozo, & que ellas devem ser veneradas.

4 E quando visitarem as Imagens mandaraõ ao Parocho, q̃ ensine em os tempos, que lhe parecerem convenientes, à cerca do uzo, & veneraçãõ dellas, o que ensina, tem, & manda a Santa Madre Igreja, & o Concilio Tridentino.

*Trid. Sess. 25  
de invoc. &  
vener. & re-  
liquiis factio-  
rum §. Ima-  
gines.*

*Cap. Vene-  
rabiles cum  
seq. de conse-  
crat. distinct.  
3. Trid. ubi  
supr.*

## CONSTITUIÇÃO XI.

*Da visitação das Igrejas em o temporal, & Adros dellas.*

1 **C**ouza he muyto devida, & necessaria, que as Igrejas, que são cazas de oração, sejaõ taõ fermosas em os edificios, edificadas em taõ decentes lugares, & taõ ornadas de todas as couzas necessarias ao culto Divino, q̃ não se possa ver em ellas couza, que offenda, ou escandalize, ou falte em alguma das couzas necessarias.

2 Peloque encommendamos, & mandamos a nossos Visitadores, que depois de visitadas as Santas Reliquias, & Imagens, vejaõ particularmente a Igreja toda, se està em alguma parte ruinoza, ou se chove em alguma parte della, se tem sinos, ou Campanario, se tem boas portas, & se se fechaõ de noyte, & de dia a horas necessarias: se são forradas ao menos athe os Altares de fora, & achando alguma, que não seja forrada mandaráõ, que se forre da melhor madeyra, que houver na terra, afinando para isso o tempo, que lhe parecer conforme a renda do Prior, & possibilidade das pessoas, que a isso são obrigadas: & isto mandarão principalmente em a Capella mór, & sobre os Altares de fora, q̃ se faça com muyta brevidade: & sendo Igrejas Collegiadas verã o Coro, que tem, para nelle se cantarem, & rezarem os Divinos officios. Proverãõ, que haja em todas as Igrejas pulpito, ao menos de boa madeyra, Pia de bautizar fechada, & taõ grande, como atras fica dito no titulo do bautismo, sanchristia capaz com seus cayxõens para os ornamentos, em a qual se possaõ bem vestir os Sacerdotes.

3 Verãõ os altares se são de pedra, & sagrados, ou tem pedra de Ara: & proverãõ, que na altura, largura, & comprimento, sejaõ quaes convem, que nem estejaõ taõ altos, que descubraõ as roupas interiores dos Sacerdotes, nem taõ bayxos, q̃ não possaõ todos, os que estão na Igreja ver bem ao Senhor, & ao Sacerdote, que diz a Missa: inquirãõ se a Igreja he sagrada, ou benta, & constandolhe, que não he, nolo farãõ a saber.

4 Inquirirãõ se tem annexas, ou filiaes, & como foraõ desmembradas, & se pagaõ em cada hum anno à Igreja Matriz algum censo, ou fazem algum pessoal reconhecimento; porque perpetuamente se sayba, se são suas filiaes.

*Cap. altaria  
de consecra-  
tione dist. 1.*

*Cap. Ad au-  
dientiam de  
Eccles. edifi-  
can. Trid. sess  
21. de reform  
c. 4. §. In iis  
vero. Navar.  
in Man. c. 25.  
n. 137.*

5 Saberão se tem rendas sufficientes para sustentação dos Parochos, & ministros, & achando, que a não tem, no lo farão a saber, para que nòs, ou por uniaõ de algum beneficio conforme ao Concilio Tridentino, ou por outro modo provejamos, que tenhaõ a sustentação necessaria.

6 Verão se ha nas Igrejas sepulturas de pedra, ou de madeyra levantadas sobre a terra em lugar, que fação impedimento, & mandalas-haõ tirar, conforme ao moto proprio de Pio Quinto.

7 Verão se tem pateo, ou alpendre, ou sufficiente recebimento diante das portas principaes, & não o tendo, lho mandarão fazer.

8 Outrosi, que nas entradas das portas, mayormente da principal, haja pias pequenas de agoa benta.

9 Verão os Adros de todas as Igrejas, se são sagrados, & capazes das sepulturas dos defuntos, segundo a grandeza da freguezia, & se elles, ou as Igrejas estaõ violadas, *per sanguinis, aut seminis effusionem*: & achando, que o estaõ, ou ha dilto duvida, no lo farão a saber, para que sejaõ reconciliados na forma, que o direyto manda.

10 Verão se as Igrejas estaõ em povoado, ou em lugar tão hermo, onde corraõ perigo de serem profanadas, ou roubadas, & achando alguma Igreja em semelhantes despovoados, sendo Igreja Parochial a farão mudar para o mais cõveniente, & aprovado lugar, que houver na freguezia, donde melhor se possa reger, & os Parochos residão: & sendo Hermidas necessarias, as farão outrosi mudar a lugares honestos: & não sendo necessarias, nem havendo quem por sua devoção queyra mudalas, as farão derrubar: & havendo alguma Igreja, ou annexa de tão poucos rendimentos, cujos freguezes sejaõ tão pobres, que a não possaõ mudar, nem reparar, poderão transferir a freguezia toda a outra Igreja, onde possa ser governada, guardando a forma do Concilio Tridentino.

11 Proveraõ, que o Prior, Reytor, ou Cura tenha caza da Igreja, ou sua propria podendo ser, & senaõ alugada, onde viva à custa de quem direyto for, & não consentirão, que algum viva fóra da sua freguezia, ainda que seja perto, por assim ser por direyto mandado.

*Trid. Sess. 22.  
de refor. c. 1.  
& Sess. 24. c.  
13. §. In par-  
rochial.*

*Extrav. Pij  
5. in c. 1. primum  
Mon. dos. in addi-  
tion. ad lap.  
allegatione  
83.*

*C. Aquam de  
consecr. d. 3.*

*Cap Sicut à-  
tiquitas 17.  
q. 4. c. Nemo  
de consecrat.  
d. 1. c. Sup. eo  
de Parroch.  
C. Unicum  
de consecra-  
tion. Eccles.  
lib. 6.*

*Dd. in c. Li-  
cet Canon. de  
elect. lib. 6.  
Trid. Sess. 21  
de reform. c.  
7.*

*Trid. ubi sup.  
d. c. 7.*

*D. c. Licet  
Canon.*



## CONSTITUIÇÃO XII.

Da visitaçõ das Igrejas, no que pertence ao espirital, & do que os Visitadores devem inquirir à cerca do officio, & vida dos Parochos.

**D**epois que os Visitadores inquirirem, & proverem sobre o que pertence aos ornamentos, fabrica, & couzas temporaes das Igrejas, conforme ao que em as Constituiçoes precedentes fica dito, inquirirà do officio, & vida dos Parochos, & mais ministros espirituaes.

1 Primeiramente perguntarão, se são diligentes em cumprir com as obrigações de seu officio, & principalmente na administração dos Sacramentos, & Divinos officios, ou se algum freguez seu, por culpa sua falleceo sem algum dos Sacramentos da Santa Madre Igreja, & se sendo chamado para as Confissoens, & Sacramentos dos enfermos vay logo de boa vontade.

2 Se bautiza as crianças dentro de oytto dias por nossas Constituições determinados: ou se nega, ou dilata o Bautismo, por lhe não darem a offerta, que elle quer, ou outra alguma couza temporal.

3 Se dà licença, ou permite, que os Pays dilatem os Bautismos dos filhos, mais tempo, do que por direyto, & nossas Coustituições se concede, por não lhes poderem fazer as bodas, ou banquetes, que elles costumão, ou por qualquer outra razão.

4 Se admite em o Bautismo mais Compadres, ou Comadres, do que manda o Santo Concilio Tridentino: & se quando bautizaõ, principalmente a gente de fora, declara aos Padrinhos, & Madrinhas o parentesco espirital, que contrahem com os afillhados, & seus Pays, & lhes declarará as mais obrigações, que tem de ensinar a seus afillhados a doutrina Christã.

5 Se bautiza fóra da pia sem necessidade grave, ou sem metter, & mergulhar as criaturas debayxo da agoa, conforme ao costume da Igreja, ou se bautiza sem as solemnidades, & ceremonias, que a Igreja manda.

*Trid. sess. 24.  
de reformat.  
masim. c. 2.*

*Clem. 1. de  
Baptismo.*

Titulo XXVIII. Das Visitações, & Visitadores. 347

7 Se diz Missa, ou consente, que se diga em cazas privadas, ou altares particulares, & fora das Igrejas, & Oratorios para isso deputados por nós.

*Trid. sess. 22.  
de observan-  
dis in sacri-  
ficio Missæ.*

8 Se recebe noyvos fora da Igreja, ou sem lhe serem corridos os banhos, sem ter para isso nossa licença por escrito.

*Trid. sess. 24.  
c. 1.*

9 Se saindo lhe algum impedimento em os banhos, recebe os noyvos, sem remetter a nós, ou a nosso Provisor o impedimento, que fae.

10 Se tem livro dos Bautizados, Cazados, & Defuntos, declarando os nomes, dos q se bautizaõ, ou cazão, & seus padrinhos, & o dia, mez, & anno, em que forão bautizados, ou cazados, & se escreve no titulo dos defuntos todos, os que falecẽ, & o dia mez, & anno, em que fallecerão, & se lhe saõ feytos os officios, que por nossas Constituiçoens saõ mandados fazer. Por quanto mandamos, que no dito titulo dos defuntos, tanto que lhe forem feytos os officios, se declare como lhe saõ feytos, para melhor poder constar, como neste cazo nossos Visitadores devem prover.

*Trid. sess. 24.  
c. 1. & 2.*

11 Se quando leva o Santissimo Sacramento aos enfermos fora da Igreja, o levão com a reverencia, & pompa devida, como por nossas Constituiçoens no titulo da Eucharistia està mādado: & se o tem sempre em o Sacrario, & o guarda como deve: & se na administração deste, ou de outro algum Sacramento deyxá de guardar alguã das ceremonias Sãtas recebidas, & aprovadas pela Igreja.

*Trid. sess. 13.  
c. 6.  
Trid. sess. 7.  
de Sacramen-  
tis in genere  
Canone 13.*

12 Se aos Domingos, & festas solemnes por si, ou por outro sendo impedido, ensina a seus freguezes, como deve, a doutrina Christã, & o mais, que convem à sua salvaçaõ: & se em os ditos dias lhes declara o Evangelho Santo, & Escrituras Sagradas, tendo conveniente sciencia para o poder fazer, ou não a tendo, se nas festas solemnes, & tempo por nossas Constituiçoens limitado, busca para isso pregadores idoneos por nós aprovados.

*Trid. sess. 5.  
c. 2. sess. 22.  
c. 8. sess. 24.  
in decreto de  
reform.*

13 Se pregando, ou fazendo estaçaõ diz algumas palavras erroneas, ou mal soantes, ou escandalozas, ou chocarrices, q provoquem a rizo.

348 *Titulo XXVIII. Das Visitaçoens, & Visitadores.*

*Trid. sess. 12.  
de observan-  
dis in celebra-  
tione Missa-  
rum.*

14 Se tem cuydado de fazer hir seus freguezes à Missa em os Domingos, & dias Santos de obrigaçãõ, & se em as estaçoens denuncia os dias de guarda, & de jejum da Igreja, & as mais cousas, que por nossas constituicoens lhes saõ mandadas denunciar.

15 Se tem saber, idade, vida, & costumes para poder ser pastor, & ministrar os Ecclesiasticos Sacramentos.

16 Se està infamado de alguns peccados, de que haja escãdalo.

*Trid. sess. 21.  
c. 6.*

17 Se o Prior, Reytor, ou Cura pòde por si só sem ajuda de outro Sacerdote, bem governar sua freguezia, & cumprir cõ a obrigaçãõ, que tem, ou se lhe he necessario Coadjutor, provendo de maneyra, que haja sempre em as Igrejas os ministros, & ajudadores necessarios.

18 Se algum Prior, Reytor, ou Cura he taõ enfermo, ou taõ ignorante, que naõ pòde por si administrar os Sacramentos, & Officios Divinos, se para isso tem necessidade de Coadjutor-

*Trid. sess. 21.  
c. 4.*

19 Se a freguezia he taõ grande, & tem lugares taõ distantes da Igreja, que pela muyta distancia, ou difficuldade do caminho, naõ pòdem todos hir a ella, nos darà disso informaçãõ, & proveremos como somos obrigados.

CONSTITUIÇÃO XIII.

*Do que os Visitadores devem inquirir àcerca dos mais Ministros, & Clerigos das Igrejas.*

1 Informar se haõ, se os Beneficiados das Igrejas collegiadas, Economos, & mais Clerigos deputados ao serviço dellas ajudaõ ao Prior, Reytor, ou Cura, & o acompanhaõ em a administraçãõ dos Sacramentos, principalmente na Santissima Communhaõ, & Unçaõ.

2 Se dizem Missa os dias, & tempos, que saõ obrigados, & se se confessaõ muytas vezes, & se para dizerem Missa fazem as preparaçoens necessarias.

3 Se os que tem Capellas quotidianas, ou de certas Missas, dizem como saõ obrigados: ou se algum Clerigo tem duas Capellas, ou muytas obrigaçoens de Missas incompativeis, ou a-

*Trid. in decreto de observandis in celebratione Missarum.*

*Extrav. 1.  
de vita, & honest.*

ceyta  
4  
Divi  
5  
ou la  
ro, o  
to na  
6  
algu  
certo  
o Ec  
7  
do o  
serv  
8  
do se  
em e  
9  
com  
& o  
1  
de T  
as ob  
conf  
ficio  
laõ  
1  
os C  
esca  
se e  
para  
1  
An  
tor  
1  
que  
con  
ceyta

ceyta mais Missas, das que pode dizer.

4 Se em as Igrejas collegiadas se cantaõ, & rezaõ os Divinos Officios com o concerto, ordem, & decencia devida.

5 Se os Beneficiados, ou raçoeyros servem, como devem, ou são descõrados em falta, que fazem, pelo apontador do Co-ro, ou se os contaõ naõ servindo, nos cazos, em que por direy-to naõ pòdem ser contados.

6 Se o Prior, & Beneficiados servem algum beneficio de algum auzente, ou fazem concerto com algum, tomando por certo preço sobre si a serventia do beneficio, para lhe escuzarẽ o Economo, ou se obrigaõ a servir pelo mesmo Economo.

7 Se os mais Clerigos, que naõ são Beneficiados, mas sendo ordenados ficaraõ deputados ao serviço de alguma Igreja, servem nelle, como são obrigados na ordem, que tem.

8 Se alguns Clerigos nossos subditos andaõ fora do Bispa-do sem dimissoria nossa, ou alguns do Bispado alheyo andaõ em este nosso sem dimissoria dos seus Prelados.

9 Se os Clerigos de Ordens Sacras rezaõ o Officio Divino, como são obrigados, & se tem para isto o Breviario Romano, & o livro dos Santos especiaes do nosso Bispado.

10 Se tendo algum officio, ou cargo na Igreja, como he de Tizoureyro, Sanchristaõ, ou qualquer outro cumpre com as obrigaçoens delle: & assim perguntarãõ por todas as mais cousas, que os Clerigos, & Sacerdotes, ou por rezaõ de seus of-ficios, ou de seu estado devem fazer, & se as cumprem, como são obrigados.

11 Perguntarãõ em geral pela vida, & costumes de todos os Clerigos, & se estaõ infamados de algum peccado publico escandalozo.

12 Se na nossa Sè, & mais Igrejas collegiadas deste Bispado, se elegend os apontadores, & mais officiaes, que haõ de servir para o anno, em os tempos devidos.

13 Se fazem concertos illicitos sobre as esmolas das Missas, Anniversarios, Trintarios, ou na arrecadaçaõ dellas uzaõ ex-torçoens, ou exacçoens illicitas.

14 Se ouvem de confissãõ aos outros Clerigos, ou quaef-quer outras pessoas sem nossa licença, & approvaçaõ, ou se se confessaõ a Clerigos, que naõ tenhaõ a dita licença nossa.

15 Se

*C. unicum de Clericis non resid. lib. 6.*

*Trid. sess. 23. de reform. c. 3.*

*Cap. Placuit 10. q. 1.*

*Cap. 1. §. sane de censibus lib. 6.*

*Trid. in decreto de obser vādis in celebrat. Mis-sarum.*

*Trid. sess. 23. de reform. c. 15.*

*Trid. sess. 25.  
c. 15.**C. Clerici c.  
1. c. Clericus  
& c. pen. de  
vita, & ho-  
nest. Extra-  
vag. Xixti  
V.**Cap. acrapu-  
la c. sequen-  
tibus de vita,  
& honest.**Cap. Sacerd.  
de poenit. de.  
6. c. omnis §.  
caveat de poe-  
nit. & re-  
miss.**D. c. pen. c. 1.  
cum seqq. ne  
Clerici, vel  
Monachi.*

15 Se algum sendo illigitimo recebeo ordens, ou beneficio Ecclesiastico sem dispensaçãõ, ou serve em a mesma Igreja, onde seu Pay tem beneficio, ou o ajuda no ministerio do Altar.

16 Se andaõ em habito, & tonsura Clerical, ou trazem armas de dia, ou de noute.

17 Se em suas praticas, & conversaçõens saõ honestos, ou frequentaõ cazas deshonestas, tavernas, jogos, ou exercicios illicitos: ou se em comer, & beber saõ immoderados com escandalo.

18 Se algum Confessor descobrio a confissãõ, ou nella cõmetteo alguma mulher para peccar, ou dormio com filha espiritual.

19 Se saõ negociadores, rendeyros, ou tratantes, ou tem algum officio secular, & finalmente se fazem alguma das couzas, que por direyto, & nossas Constituiçoens lhes saõ prohibidas.

20 Terãõ sempre os Visitadores quando inquirirem dos Clerigos tal resguardo, que o façãõ com o respeyto, que se deve a seu estado, & naõ perguntem por algum especial, sem lhe constar, q̄ està ligitimamente infamado: & diante dos seculares os naõ reprehẽderãõ, nẽ publicarãõ suas culpas: antes posto q̄ saybaõ, que as tem os honrarãõ, & tratarãõ com cortezia: para que vendo os seculares, lhes tenhaõ o respeyto devido.

#### CONSTITUIÇÃO XIV.

*Do que os Visitadores devem inquirir geralmente.*

**O**S Visitadores depois de inquirirem dos Clerigos, em especial das couzas, que convem a seu officio, & estado, inquirirãõ geralmente das couzas seguintes.

2 Primeiramente, se ha alguma pessoa, que sinta mal de nossa Santa Fẽ Catholica, & tenha alguma erezia, ou seja disso infamado, ou que naõ falle bem das couzas da Religiaõ Christãã, dos Sacramentos, & Censuras da Santa Madre Igreja, ou faz, ajuda, consente, ou encobre alguns ritos, & seremonias de Judeos,

deos, Mouros, ou Gentios, ou cre, favorece, ou recolhe algum herege, ou infamado disso, sabendo, ou devendo saber, que o he.

3 Se tem livros de hereges, ou quaesquer outros defezos pela Igreja, sem licença da Se Apostolica, ou das pessoas, que para isso a podem dar.

4 Se ha algum homem cazado com duas molheres, ou molher cazada com dous maridos, ambos vivos: ou algum Frade professo, ou Clerigo de ordens Sacras, que de facto se cazasse.

5 Se ha alguma pessoa, que uze de arte de Nigromancia, ou Encantamentos, Feytifarias, Agoyros, ou sortes para adivinhar, ou que invoque os demonios, ou uze de quaesquer outras supersticoens, hora seja para adivinhar, hora para querer bem, para legar, ou deslegar, ou para quaesquer outros effeitos, ou faz mezinhas para mover, ou naõ emprenhar, ou dà a isso conselho, ou ajuda, ou uza dellas, ou que tenha em sua casa algum livro, ou papeis destas couzas, ou outro reprovado pela Igreja.

6 Se ha algem, que se deyxe andar excommungado por effpello de hum anno.

7 Se ha alguma pessoa, que disesse alguma blasfemia contra a honra, & reverencia devida ao Senhor Deos, & a Sacratissima Virgem nossa Senhora, ou a seus Santos, pezando, ou descrendo delles: ou que applicasse as sentenças, & palavras da Sagrada Escritura a couzas supersticiozas, profanas, ou fabulozas: ou que disesse mal da Santa Se Apostolica, ou do Santo Padre Papa nosso senhor.

8 Se alguma pessoa muyto demaziada, ou dezatinada em jurar, ou que jure muytas vezes publicamente juramentos graves, & escandolozos.

9 Se ha algum benzedeyro, ou benzedeyra de gente, ou de gado, ou pessoas, que os vaõ buscar crendo, que elles com suas bençoens, & supersticoens lhe podem dar faude.

10 Se alguem sem nossa licença prega, ou ensina Theologia, ou Gramatica naõ sendo para isso examinado, & provado por nós, na vida, & nos costumes, & sciencia.

*Trid. sess. 4. in decreto de additione, & usu sacr. libror. Extravag. Greg. 13 incipit dilectis.*

*Trid. sess. 24. de Sacramento matrim. can. 2. & 9.*

*Cap. 1. de voti legis.*

*Extravag. Xisti V.*

*Trid. sess. 25. de reform. c. 3.*

*C. 2. de maledic.*

*Trid. sess. 4. c. 2.*

*C. 1. de maledic.*

*Antoninius 2. parte tit. 12. c. 1. §. 11.*

*Trid. sess. 5. c. 1. ad finem.*

11 Se ha alguma pessoa, que jurasse alguma juramento falso em juizo, & seja dillo defamado.

12 Se alguem cometteo algum sacrilegio pondo as mãos violentas em algum Sacerdote, ou pessoa Ecclesiastica: ou que na Igreja, ou Adro della ferisse, espancasse, ou injuriasse gravemente alguma pessoa, ou em ella fizesse algum alvoroço, arrancamento, ou tumulto.

13 Se alguma pessoa, mayormente officiaes de justiça secular tirou da Igreja, ou Adro della algum homiziado por força, ou sem guardar a ordem, que por direyto, & nossas Constituições para isso lhes he dada: ou se roubou das Igrejas alguma couza, hora seja sagrada, hora profana: ou alguma couza sagrada de qualquer outra parte sabendo, ou devendo saber, que o era: ou se occupou, ou tem occupado alguns bens, direyos, ou jurisdicoens de alguma Igreja, Mosteyro, Capella, ou lugar pio.

14 Se ha alguma pessoa, que seja culpada em o peccado nefando, ou infamado delle.

15 Se tirou alguma Freyra de algum Mosteyro, ou dentro, ou fóra delle dormio com alguma Freyra: ou entrou em algum Mosteyro de Freyras, não tendo para isso breve Apostolico, ou não sendo em algum dos cazos, em que por direyto lhes he permittido entrar nelle: ou se solicitou alguma Religioza para effeyto de peccar com ella, ou se sem legitima, & justa cauza frequenta os Mosteyros de Freyras.

16 Se algum Religiozo, ou Religioza professos andão apostatas, & fora da Religião sem licença de seus Superiores: ou se com dispensação surrepticia, & não legitima vivem fóra da Religião: ou se sendo Religiozos mendicantes transferidos tem beneficio curado, ou por si, ou por outem exercitão Cura dalmas.

17 Se ha alguma pessoa, que tivesse ajuntamento carnal, & copula illicita com outra pessoa parenta sua, dentro no quarto grão.

Cap. Siquis suadente 17. q. 1. l. Siquis in hoc genus. c. Episc. & Cler. c. Cum sit generale de foro comp. c. 2. de immunit. Eccl. lib. 6.

C. Reum. c. Nullus 17 q. 4. c. Inter alia de immunit. Eccl.

Cap. Cõquestus de foro compe. c. Sacriligium cũ s. q. 17. q. 4. Trid. sess. 22. de reform. c. 10.

C. Omnes. c. Usus 32. q. 7. c. Cler. de excess. prael. Co. v. R. Clem. Si furios. 1. p. q. 1. n. 1.

L. Siquis nõ dicam raper. c. Episc. & Cler. Trid. sess. 25. c. 6. Extravag. Pij V.

Cap. 1. & ult de apostatis. Trid. sess. 25. c. 4.

Clem. 1. de regularibus. Trid. sess. 14. de reform. c. 11.

C. Lex & Incestus 36. q. 1. gl. in c. Max. 81. dist. Co. var. de spons. 2. p. q. c. 6. n. 3.